PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Marcella Saleta Pacheco

O TEMA 988 DO STJ DESDE SUA ORIGEM E APLICAÇÕES

SÃO PAULO
2022

Marcella Saleta Pacheco

O TEMA 988 DO STJ DESDE SUA ORIGEM E APLICAÇÕES

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo no curso de Graduação em Direito.

Orientador: Professor Doutor Cassio Scarpinella Bueno

SÃO PAULO
2022

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Adilene e José Roberto, por serem a base de tudo, o meu ponto de apoio e parte de quem eu sou hoje. Obrigada por acreditarem em mim.

Ao meu irmão, Fernando, que sempre esteve ao meu lado, como familiar, mas, acima de tudo, como meu grande amigo e incentivador. É um prazer poder compartilhar a vida com você.

À minha avó, Inês, e à minha tia, Sylvia, pelo estímulo, apoio e todas as vibrações com cada conquista minha. Vocês fazem parte disso tudo.

Ao meu avô, Frederico (*in memoriam*), que, de onde estiver, com certeza está orgulhoso, e fazendo uma falta imensa por aqui.

Ao meu orientador, Professor Doutor Cassio Scarpinella Bueno, por ter aceitado conduzir, duplamente, o meu trabalho de pesquisa, sempre com entusiasmo e me incentivando a ser melhor. O senhor é, para mim, uma inspiração acadêmica.

Aos meus amigos, por terem feito desses 05 (cinco) anos mais leves, divertidos e memoráveis.

À Bateria 22 de Agosto, por ter semeado, plantado e nutrido meu amor pela PUC. Obrigada a todos por terem me mostrado mais uma faceta da nossa querida Pontifícia, levo vocês no peito.

RESUMO

Dentre os recursos cabíveis do art. 994 do CPC, há de se apontar a importância daquele previsto no segundo inciso: o agravo de instrumento. Este cabe contra as decisões interlocutórias e é interposto diante de situações processuais capazes de causar prejuízos imediatos a um dos litigantes. Antes já muito visado, sua notoriedade se demonstrou, também, quando da afetação do Tema Repetitivo número 988 do E. Superior Tribunal de Justiça. Afetado em 28 de fevereiro de 2018, o Tema 988 teve como questão submetida a julgamento a de definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC. A tese firmada, em 19 de dezembro de 2018, foi a de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Desse modo, o cabimento do recurso de agravo de instrumento, previsto nos artigos. 1.015 a 1.020 do CPC, além da previsão em legislação extravagante, foi ampliado. Percebe-se, ao estudar os impactos da tese firmada, o aumento da interposição de agravos de instrumento, em uma mera técnica de "tentativa e erro", bem como, com base na pesquisa jurisprudencial realizada, um alto índice (64%) de não conhecimento dos agravos de instrumento interpostos perante o TJSP. No âmbito da doutrina, tecem-se diversas críticas acerca da posição tomada pelo STJ, estando o tema longe de uma pacificação entre autores e escritores. A rigor e para evitar a dispersão e o surgimento de dúvidas, o STJ poderia, e deveria, ter limitado a tese aos casos afetados representantes da controvérsia, buscando, de certa forma, generalizar o extraível dos casos concretos então julgados. Contudo, considerando que o STJ quis ir além, o melhor, à época, teria sido a fixação da tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, mas não havendo impedimento acerca da interpretação extensiva das hipóteses – e, quando extremamente necessário, fosse dada a interpretação da lei federal pelo STJ em casos específicos, como, por exemplo, o do segredo de justiça. Isto porque, não há como negar que o rol é insuficiente para tutelar as diversas questões que o fenômeno jurídico apresenta, pois seria uma verdadeira inocência e ignorância acerca da realidade jurídica brasileira.

Palavras-chave: agravo de instrumento; taxatividade mitigada; Tema 988; aplicações.

SUMÁRIO

1 **INTRODUÇÃO** 6

1.1 **O Agravo de Instrumento** 6

1.2 **O Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça** 6

2 **O AGRAVO NO CPC/73** 7

3 **O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC/2015 E AS ESCOLHAS LEGISLATIVAS ENVOLVIDAS** 9

4 **A ORIGEM DO TEMA 988 DO STJ** 14

4.1 **O REsp n. 1.696.396/MT** 14

4.2 **O REsp n. 1.704.520/MT** 16

4.3 **O JULGAMENTO DO TEMA 988 DO STJ** 18

4.3.1 **O voto vencedor – Relatora Ministra Nancy Andrighi** 18

4.3.2 **Voto-vista – Ministra Maria Thereza de Assis Moura** 30

4.3.3 **Voto-vista – Ministro João Otávio de Noronha** 31

4.3.4 **Voto-vista – Ministro Og Fernandes** 32

4.3.5 **O resultado final do julgamento** 33

5 **ABORDAGEM DOUTRINÁRIA ACERCA DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015** 34

6 **APLICAÇÕES DO TEMA 988 NOS TRIBUNAIS** 43

7 **CONCLUSÃO** 46

REFERÊNCIAS 48

1 INTRODUÇÃO

1.1 O Agravo de Instrumento

O agravo de instrumento, previsto nos arts. 994, inciso II, e 1.015, do CPC, é o recurso que cabe, no geral, contra as decisões interlocutórias que versam sobre certos assuntos, tais como tutelas provisórias e mérito do processo. Ou seja, trata-se de recurso interposto diante de situações processuais capazes de causar prejuízos imediatos a um dos litigantes, pois não há como trazer tal questão processual à tona somente em preliminar de apelação, conforme prevê o art. 1.009, § 1º, do CPC, por conta do lapso temporal.

Por isso, o agravo de instrumento se demonstra demasiadamente importante para o exercício prático e teórico da Advocacia e da Magistratura. Sua notoriedade se demonstrou, também, quando da afetação do Tema Repetitivo n. 988 do E. Superior Tribunal de Justiça.

1.2 O Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça

O Tema Repetitivo 988 do Superior Tribunal de Justiça, afetado em 28 de fevereiro de 2018, teve como questão submetida a julgamento a de definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo.

A tese firmada, em 19 de dezembro de 2018, foi a seguinte: “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Ou seja, o rol do art. 1.015 do CPC, antigamente reconhecido como taxativo, isto é, restrito ao expressamente previsto nos seus incisos, na realidade, é de taxatividade mitigada, dependendo de urgência causada pela inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Desse modo, o cabimento do recurso de agravo de instrumento, previsto nos arts. 1.015 a 1.020 do CPC, além da previsão em legislação extravagante, foi ampliado.

Esta Monografia tem como objetivo geral observar o cabimento do recurso de agravo de instrumento, e como objetivo específico o de se voltar ao Tema 988 do STJ, observando

sua origem e aplicação. Isto se dará pela contextualização do agravo de instrumento no direito jurisprudencial do CPC e por meio de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, cabendo, ao final, o apontamento de críticas quanto à tese firmada.

2 O AGRAVO NO CPC/73

Antes de adentrar ao Tema 988 do STJ por si próprio, há de se contextualizar o recurso de agravo, neste primeiro momento, no Código de Processo Civil de 1973.

O referido recurso possuía duas modalidades: por instrumento ou retido, ambos tendo prazo de 10 (dez) dias para interposição, havendo preparo para o primeiro (art. 525, § 1º, do CPC/73), mas não para o segundo (art. 522, parágrafo único, do CPC/73).

A forma retida era a regra, sendo cabível o agravo de instrumento tão somente quando se tratava de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, segunda parte do *caput*, do CPC/73).

Ou seja, o de instrumento era utilizado em questões que necessitavam de maior celeridade processual pelo possível prejuízo a ser causado, sendo, inclusive, interposto diretamente ao Tribunal competente (art. 524, *caput*, do CPC/73), enquanto o retido era empregado nos demais casos contra as decisões interlocutórias, bem como contra as proferidas em audiência de instrução, sendo, neste último caso, interposto de forma oral e imediatamente (art. 523, § 3º, do CPC/73). O relator, entendendo que não há risco de lesão grave e de difícil reparação no agravo de instrumento, o converterá em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II, do CPC/73.

Importante destacar que o Código de Processo Civil de 1973 e as leis que o alteraram foram criados em um contexto completamente diferente do em que se escreve esta Monografia: o dos processos físicos. Ora, o agravo retido possuía tal nome porque não era examinado de imediato, mas ficava retido fisicamente até o momento da remessa ao Tribunal por conta da interposição do recurso de apelação por alguma das partes, sendo, por fim, julgado como preliminar desse (art. 523, *caput*, do CPC/73).

No mais, cabe, aqui, salientar que os comentários tecidos acima foram elaborados considerando a Lei n. 11.187/05, que, assim como outras leis anteriores de n. 9.139/95 e

10.352/01, alterou o CPC/1973 quanto ao recurso de agravo. Veja-se quadro comparativo das redações alteradas:

Tabela comparativa entre as Leis n. 9.139/95 e n. 11.187/05

CPC/73	
LEI N. 9.139/95	**LEI N. 11.187/05**
Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.	Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.
Art. 523 § 3º - Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão. § 4º - Será sempre retido o agravo das decisões posteriores à sentença, salvo caso de inadmissão da apelação.	Art. 523 § 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante § 4º revogado.
Art. 527 II - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), comunicando ao juiz tal decisão; Parágrafo único - Na sua resposta, o agravado observará o disposto no § 2º do art. 525.	Art. 527 II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial; VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Em suma, ocorreram as seguintes mudanças em 2005:

i. Do *caput* do art. 522, tornando regra o agravo retido e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, como bem apontado pelo Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos na exposição de motivos de 19/11/2004[1];

ii. Do § 3º e da revogação do § 4º do art. 523, na busca da aplicação de uma maior oralidade, impondo a interposição imediata e na forma oral do recurso de agravo contra as decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento; e

iii. Do inciso II, do parágrafo único e da adição dos incisos V e VI no art. 527, permitindo que o agravante junte toda documentação que entender pertinente, e não somente "as cópias das peças", garantindo um exercício mais efetivo do contraditório como garantia de influência, como bem pontua Dierle José Coelho Nunes[2], e restringindo a necessidade de manifestação do Ministério Público para as hipóteses que o recurso tiver ultrapassado o juízo de admissibilidade e não tiver sido convertido em retido.

Ora, com as 3 (três) leis que alteraram o CPC de 1973, ao menos quanto ao recurso aqui discutido, fica demonstrada a necessidade de adaptação do agravo à prática jurídica.

Depois do breve histórico construído, passa-se a analisar o agravo de instrumento no CPC/15.

3 O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC/2015 E AS ESCOLHAS LEGISLATIVAS ENVOLVIDAS

[1] Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=260586.

[2] NUNES, Dierle José Coelho. PRIMEIROS COMENTÁRIOS À LEI 11.187, DE 19.10.2005, QUE ALTERA A SISTEMÁTICA DO RECURSO DE AGRAVO, E À APLICAÇÃO DA CLÁUSULA GERAL LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DO NOVO ART. 522 DO CPC. Revista de Processo, vol. 132, p. 63-74. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril 2006.

Agora, quanto ao atual recurso de agravo, esse ocorre em uma só modalidade: a de instrumento, contudo, não depende mais de a decisão interlocutória ser capaz de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, como ocorria no CPC de 1973.

Veja-se o art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, sem prejuízo das demais previsões:

> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
> I - tutelas provisórias;
> II - mérito do processo;
> III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
> IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
> V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
> VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
> VII - exclusão de litisconsorte;
> VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
> IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
> X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
> XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
> XII - (VETADO);
> XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
> Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Percebe-se que, mais uma vez, o agravo passou por uma reforma, porém, manteve a sua essência, qual seja, a de reforma de decisões interlocutórias, só que, agora, limitando os temas abarcados.

Isto é, o CPC/73 não previa hipóteses de cabimento específicas para o recurso de agravo, somente o diferenciava em tipos, considerando as circunstâncias advindas da decisão interlocutória em questão. Desse modo, todas as decisões interlocutórias eram recorríveis por meio do agravo, sendo ele retido ou de instrumento.

Tal histórico só demonstra como as interlocutórias devem ser impugnadas de forma específica, e, ainda que muitas possam ser atacadas em sede de apelação, outras demandam

exame imediato pelo Tribunal, como bem pontua Osmar Mendes Paixão Côrtes[3]. Além disso, as diversas reformas ocorridas explicitam a dificuldade em se definir o melhor modelo de impugnação.

O CPC/15 alterou, e muito, o agravo de instrumento, já que passou a prever quais temáticas são passíveis de discussão no recurso – e não somente em preliminar de apelação, como prevê o art. 1.009, § 1º, do CPC/15 -, sendo essa uma escolha legislativa e não mera coincidência. Entretanto, no decorrer do tempo, tal rol, que era considerado taxativo, isto é, fechado, se demonstrou insuficiente para a prática jurídica, tendo em vista a extrema dificuldade do legislador em prever todas as necessidades dos casos concretos. Tal motivo, como se verá a seguinte, deu origem ao Tema 988 do STJ.

Quanto às escolhas legislativas supramencionadas, importante comentar acerca do Parecer n. 956, de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rêgo, em que, por exemplo, a Emenda n. 92, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, na qual se pretendia afastar o regime da taxatividade das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, foi rejeitada, já que tal regime teria sido aprovado pelo Senado Federal na forma do art. 969 do Projeto de Lei do Senado n. 166 (Reforma do Código de Processo Civil), de 2010, de autoria do Senador José Sarney.

Replicam-se passagens relevantes do Parecer acerca do tema:

> O projeto de Novo Código de Processo Civil segue **o caminho da simplificação recursal e do desestímulo ao destaque de questões incidentais para discussões em vias recursais antes da sentença**, especialmente quando, ao final do procedimento, esses temas poderão ser discutidos em recurso de apelação. Por essa razão, no PLS, não se exacerbou na previsão de hipóteses de cabimento de **agravo de instrumento. Essa espécie recursal ficou restrita a situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação**. Nesse sentido, o PLS **flexibilizou o regime de preclusão quanto às decisões interlocutórias** para permitir, se necessário for, a sua impugnação em futuro recurso posterior a sentença. Uma das espinhas dorsais do sistema recursal do projeto de Novo Código é **o prestígio ao recurso único**.
> [...]
> Com isso, **as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento ficarão em consonância com a vocação célere e eficiente de processo que inspira o novo Estatuto Processual Civil**, sem que tenham sido violados os preceitos regimentais

[3] CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. A EVOLUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: JUSTIFICATIVA E CONSEQUÊNCIAS DA ATUAL SISTEMÁTICA. Revista de Processo, vol. 288, p. 235/250. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev. 2019.

> que não admitem a inovação no texto em exame nesta altura da tramitação da matéria.

Diante desse contexto, fica claro o objetivo pretendido: a diminuição das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, para que, assim, as demais questões sejam discutidas em um único momento, na apelação. Ou seja, o legislador estava consciente da escolha do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, tendo em vista a celeridade e a eficiência processuais.

Agora, quanto ao procedimento do agravo de instrumento no CPC/15, há de se apontar o seguinte:

i. A interposição se dá diretamente ao Tribunal competente (art. 1.016, *caput*, do CPC/15), assim como ocorria no agravo de instrumento do CPC/73 (art. 524, *caput*), mas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, § 5º, do CPC/15);
ii. A petição, quando em autos físicos, será instruída, obrigatoriamente, com cópias (a) da petição inicial, (b) da contestação, (c) da petição que ensejou a decisão agravada, (d) da certidão de intimação, para fins de comprovação de tempestividade, e (e) das procurações outorgadas aos advogados das partes, conforme prevê o art. 1.017, inciso I, do CPC/15. Sendo eletrônicos os autos, ficam dispensadas as peças anteriormente mencionadas, na forma do art. 1.017, § 5º, do CPC/15, podendo o agravante anexar documentos que entender úteis. Agora, independentemente do tipo dos autos, deve-se juntar a guia de preparo devidamente recolhida, vide art. 1.017, § 1º, do CPC/15, salvo em casos de gratuidade da justiça;
iii. É facultado ao agravante requerer a juntada, nos autos do processo eletrônico, de cópia da petição do agravo, podendo, portanto, o magistrado de piso realizar juízo de retratação, na forma do art. 1.018, *caput* e § 1º, do CPC/15. Sendo físicos os autos, fica obrigado o agravante, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição, a realizar a juntada do recurso nos autos do processo de origem, sob pena de inadmissibilidade, vide art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/15;
iv. Recebido o agravo, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, (a) poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir antecipação de tutela, total ou parcial, comunicando ao juiz sua decisão, (b) ordenará a intimação do agravado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e (c) determinará a

intimação do Ministério Público, quando for o caso de sua intervenção, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.019, incisos I a III, do CPC/15; e

v. Por fim, nos termos do art. 1.020 do CPC/15, o relator deve solicitar dia para julgamento em prazo não superior a um mês da intimação do agravado.

Por fim, as hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC:

i. Tutelas provisórias: consideradas, aqui, as previstas no art. 294 e seguintes do CPC, quais sejam, as tutelas provisórias de urgência e evidência, além da liminar em sede de ação possessória;
ii. Mérito do processo: sendo aquelas interlocutórias que resolvem as matérias constantes do art. 487 do CPC;
iii. Rejeição da alegação de convenção de arbitragem: quando alegada em preliminar de contestação (art. 337, inciso X, do CPC), já que não pode ser conhecida de ofício;
iv. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica: considerando o impacto patrimonial sobre os bens dos sócios da pessoa jurídica;
v. Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação: sendo a justiça gratuita uma garantia da Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, não podendo, em sede de agravo de instrumento, ser impugnada a decisão interlocutória que acolhe o pedido de concessão;
vi. Exibição ou posse de documento ou coisa: devendo esse se destinar a constituir prova;
vii. Exclusão de litisconsorte e rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio: tendo em vista a ligação da formação do litisconsórcio com as condições da ação e, no primeiro caso, aqueles que serão alcançados eventualmente pelos efeitos da sentença;
viii. Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros: pelos limites subjetivos da coisa julgada;

ix. Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução: levando em consideração o prejuízo efetivo e altamente provável às partes envolvidas;

x. Redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º: pela possibilidade de interferir diretamente no desenvolvimento da fase probatória;

xi. Outros casos expressamente referidos em lei: tendo, como exemplo, o agravo de instrumento previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 12.016/09 (Mandado de Segurança) e no art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Ação Popular); e

xii. Liquidação ou cumprimento de sentença, no processo de execução e de inventário: sendo cabível o agravo de instrumento contra toda e qualquer decisão interlocutória proferida nesses procedimentos.

Com tal rol, a princípio, de *numerus clausus*, inicia-se a discussão acerca do Tema 988 do STJ e dos recursos que o originaram.

4 A ORIGEM DO TEMA 988 DO STJ

A origem do Tema Repetitivo 988 do STJ é a afetação, pelo art. 1.036 e seguintes do CPC, de dois casos: do REsp n. 1.696.396/MT e do REsp n. 1.704.520/MT. Isto é, houve o reconhecimento da multiplicidade, neste caso, de recursos especiais, com fundamento em idêntica questão de direito, muito embora suas questões fáticas sejam distintas.

Tal afetação se deu nos dois recursos que representam a controvérsia com abrangente argumentação e discussão a respeito do tema, conforme prevê o art. 1.036, §§ 1º e 6º, do CPC, entretanto, sem a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos acerca do tema.

4.1 O REsp n. 1.696.396/MT

O REsp n. 1.696.396/MT foi interposto contra o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática do Relator que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente.

A ação originária tratava de reintegração de posse, tendo sido ajuizada pelo recorrido, que alega ter cedido, em comodato verbal, um apartamento de sua propriedade, e que a recorrente, mesmo notificada regularmente, se recusa a desocupar e restituir o bem.

As decisões interlocutórias recorridas por meio de agravo de instrumento tratavam sobre (i) declínio de competência por conta de existência de vara especializada em Direito Agrário e (ii) rejeição, na vigência do CPC/15, da impugnação do valor da causa ofertada na vigência do CPC/73. Ou seja, matérias não elencadas expressamente no rol do art. 1.015 do CPC, tendo como resultado o não conhecimento do recurso.

A recorrente alegou, em seu recurso especial, contrariedade entre o art. 258 do CPC/73, o art. 14 da Lei n. 11.340/2006 e o art. 1.015, inciso II, do CPC/15, ei-los:

Tabela comparativa entre o CPC/73, Lei n. 11.340/06 e o CPC/15

CPC/73	**LEI N. 11.340/2006**	**CPC/15**
Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato	Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.	Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: II - mérito do processo;

Além disso, também foi apontado o conflito jurisprudencial com acórdãos proferidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

No mais, os fundamentos do recurso especial foram:

i. Decisões que versam sobre competência e valor da causa adentram ao mérito do litígio, portanto, impugnáveis via agravo de instrumento;
ii. A não possibilidade de se apreciar tais questões somente nas preliminares de apelação, pois a ação já teria sido julgada com vícios que anulariam sua propositura;
iii. A vara de violência doméstica e familiar ter competência absoluta, atraindo todas as ações conexas e ligadas à mesma questão de fato; e
iv. O valor da causa deve refletir o valor do imóvel cuja reintegração de posse é requerida.

Cabe, aqui, o apontamento do parecer inicial apresentado pelo Ministério Público Federal sobre o caso: opinou-se pela admissão do REsp como representativo da controvérsia, contudo, sugeriu-se a delimitação do tema somente quanto à incompetência ou a impugnação do valor da causa. Ou seja, que a tese a ser firmada não se estendesse além do caso concreto e, consequentemente, das duas hipóteses arguidas. Contudo, o MPF alterou seu posicionamento para o mesmo da União e da Defensoria Pública da União, que opinaram pela pronúncia, em síntese, da possibilidade de interpretação extensiva das hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

4.2 O REsp n. 1.704.520/MT

O REsp n. 1.704.520/MT foi, como o anterior, interposto contra o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática do Relator que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente.

A ação originária tratava de rescisão contratual cumulada com reparação de danos patrimoniais e morais, tendo sido ajuizada pela recorrente, que alega a existência de

descumprimento de contrato de franquia celebrado com cláusula de eleição de foro e de danos de natureza material e extrapatrimonial.

A decisão interlocutória recorrida por meio de agravo de instrumento acolheu exceção de incompetência ofertada pela recorrida e determinou a remessa do processo à comarca do Rio de Janeiro/RJ, pois considerou inexistente a alegada nulidade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato em questão.

A recorrente alegou, em seu recurso especial, contrariedade entre os arts. 932, inciso III, e 1.015, inciso III, ambos do CPC/15, ei-los:

Tabela comparativa entre os arts. 932 e 1.015 do CPC/15

CPC/15	**CPC/15**
Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;	Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

Além disso, também foi apontado o conflito jurisprudencial com acórdãos proferidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No mais, o fundamento do recurso especial foi de que a questão acerca da competência não poderia aguardar o reexame apenas no momento da apelação, pois a tramitação do processo em juízo incompetente geraria danos à atividade judiciária e prejuízo às partes.

Cabe, aqui, o apontamento do parecer inicial apresentado pelo Ministério Público Federal sobre o caso: opinou-se pela rejeição do recurso como representativo da controvérsia, já que não há a multiplicidade de recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Contudo, o MPF alterou seu posicionamento para o mesmo da União e da Defensoria Pública da União, que opinaram pela pronúncia, em síntese, da possibilidade de interpretação extensiva das hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

4.3 O julgamento do Tema 988 do STJ

4.3.1 O voto vencedor – Relatora Ministra Nancy Andrighi

Depois de quase dez meses de afetação, houve o julgamento do Tema 988 do STJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 05 de dezembro de 2018.

Muito embora os casos concretos considerados representativos da controvérsia tratassem sobre competência e valor da causa, o propósito do Tema foi o de definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC, além de verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa. Isto é, examinar a admissibilidade de recursos de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC.

Antes de decidir sobre o mérito da questão, a relatora trouxe o histórico da recorribilidade das decisões interlocutórias por meio do recurso de agravo. Vejamos, em síntese:

i. José Carlos Barbosa Moreira diz que a recorribilidade de decisões sobre incidentes e que não dizem a respeito diretamente do mérito da controvérsia traz à tona o direito português do Século XII, em que, inicialmente, as partes dirigiam petições ao Rei e que, posteriormente, passaram a ser examinadas pelo Rei em conjunto com a resposta do juiz prolator da decisão, então chamadas de “instrumento de agravo” ou “carta testemunhável”;
ii. Ao longo dos anos foram diversas as formas de disciplinar a recorribilidade das interlocutórias, com variações do cabimento e do tipo de recurso, mas, após a retomada da competência exclusiva da União de legislar sobre direito processual, no CPC/39 houve a preocupação da recorribilidade imediata das decisões que pudessem comprometer a higidez do pronunciamento de mérito, elegendo-se, então, um rol pretensamente exaustivo em seu art. 842, além de outros dois tipos de agravo, o de petição e o no auto do processo;
iii. Dos três tipos de agravos do CPC/39, houve considerável dúvida acerca da existência e de um meio apropriado de impugnação, e, também, a verificação de que nem todas as decisões seriam recorríveis de imediato, como era

pretendido. Por isso, o CPC/73 tipificou modelo de impugnação novo: agravo de instrumento tendo hipótese de cabimento por exclusão, ou seja, se não se tratasse de despacho ou de sentença, seria cabível o agravo, facultando-se ao recorrente escolher se o recurso tramitaria de imediato ou se ficaria retido nos autos para julgamento como preliminar da apelação;

iv. O novo modelo de agravo de instrumento trouxe outro problema: por conta da interposição e do contraditório ocorrerem no 1º grau, além da possibilidade de retratação do juízo e da concessão de efeito suspensivo nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 558 (prisão de depositário infiel, adjudicação, remição de bens e levantamento de dinheiro sem caução), houve a significativa sobrevida ao mandado de segurança contra ato judicial, embora dirigido à concessão de efeito suspensivo ao recurso fora das hipóteses legais ou no lapso temporal entre a interposição do recurso e o seu efetivo exame em 2º grau de jurisdição;

v. Após quase dez anos, sobreveio uma nova dinâmica do agravo de instrumento: a regra passou a ser a modalidade retida, com interposição e contraditório acontecendo diretamente no 2º grau, tornando cada vez menos relevante a possibilidade de retratação, e com possibilidade de concessão de efeito suspensivo em quaisquer outros casos de que pudesse resultar lesão grave ou de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação; e

vi. A partir do Projeto de Lei n. 4.727-A de 2004, originário da Lei n. 11.187/2005, que entendia necessária a alteração do sistema processual brasileiro para outro de maior racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem ferir o contraditório e a ampla defesa, foi criado o modelo atual do recurso de agravo de instrumento no CPC/15.

Após este breve histórico, adentra-se à divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza do rol do art. 1.015 do CPC, essa que foi instituída pela Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto que se tornou o PLS/166/2010, e que tinha, sinteticamente, os seguintes motivos:

> **Desapareceu o agravo retido, tendo, correlatamente, sido alterado o regime das preclusões**. Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalte-se que, na verdade, **o que se modificou**, nesse particular, **foi exclusivamente o momento da impugnação,** pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, **o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação**.
> O **agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa**. (grifos meus)

Ou seja, só havia a possibilidade de recorrer de imediato das decisões interlocutórias que versassem sobre (i) tutelas provisórias; (ii) mérito; (iii) proferidas na execução ou no cumprimento de sentença; e (iv) demais casos previstos expressamente em lei, inclusive e especialmente no próprio CPC.

Na Câmara dos Deputados, quando o projeto foi renumerado para PLC 8.046/2010, houve diversas tentativas de alargar substancialmente o conteúdo ou de modificar a natureza do rol de cabimento do agravo de instrumento, tendo o relator-geral da Câmara consolidado uma redação que expressamente previa o cabimento imediato do agravo de instrumento em face das decisões que versavam sobre competência e também quando havia o indeferimento de prova pericial.

No retorno ao Senado Federal foi elaborado o Parecer n. 956, de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rêgo, em que se opinou o seguinte:

> **O projeto de Novo Código de Processo Civil segue o caminho da simplificação recursal e do desestímulo ao destaque de questões incidentais para discussões em vias recursais antes da sentença, especialmente quando, ao final do procedimento, esses temas poderão ser discutidos em recurso de apelação**. Por essa razão, no PLS, não se exacerbou na previsão de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. Essa espécie recursal ficou restrita a situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação. Nesse sentido, o PLS flexibilizou o regime de preclusão quanto às decisões interlocutórias para permitir, se necessário for, a sua impugnação em futuro recurso posterior a sentença. Uma das espinhas dorsais do sistema recursal do projeto de Novo Código é o prestígio ao recurso único. Acontece que, no SCD (leia-se, PLC 8.046/2010), essa diretriz foi parcialmente arranhada, **com o acréscimo de diversas hipóteses novas de agravo de instrumento, o que merece ser rejeitado na presente etapa legislativa**. (grifos não originais)

Quanto à Emenda n. 92, proposta pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, houve sua rejeição. Vejamos, novamente, o Parecer n. 956:

> **O objetivo desses ajustes seria afastar o regime da taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, a fim de garantir que qualquer decisão interlocutória desafie esse recurso**. **Alega-se que há várias hipóteses de decisões interlocutórias que não foram contempladas e que mereciam ser impugnáveis desde logo**, a exemplo da decisão sobre "a obrigação de depósito dos honorários periciais, ou seja, da decisão que determina quem deve custear a prova". Outro caso que merecia ser recorrível é a decisão sobre "pedido ligado ao estabelecimento da ordem cronológica de prolação de decisões judiciais. Óbice regimental opõe-se à supracitada emenda. **A taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foi aprovada pelo Senado Federal na forma do art. 969 do PLS**. A Câmara dos Deputados apenas acresceu novas hipóteses e ajustou a redação de outras previstas pelo Senado Federal, mediante ajustes constantes do art. 1.028 do SCD. **Suprimir a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento é incorrer em inovação legislativa não autorizada nessa etapa derradeira do processo legislativo**. (sem ênfase no original)

Isto é, ficou demonstrada a grande importância do tema para a dinâmica teórica e, principalmente, prática do Direito Processual Civil brasileiro. Por isso, estabeleceu-se, na doutrina e na jurisprudência, uma séria e indissolúvel controvérsia acerca da recorribilidade, desde logo, das decisões interlocutórias não previstas no rol do art. 1.015 do CPC. Tal discussão pode ser dividida em três correntes:

1. O rol é absolutamente taxativo e deve ser interpretado restritivamente;
2. O rol é taxativo, mas comporta interpretações extensivas ou analogia; e
3. O rol é exemplificativo.

Passa-se à análise de cada uma delas.

A primeira entende ser impossível qualquer espécie de extensão das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento previstas no CPC. Isto porque, houve consciente opção legislativa de enumerar as hipóteses, bem como no fato de que as partes não poderiam ser surpreendidas por não terem recorrido de imediato ao confiar na taxatividade do rol do art. 1.015. Alguns dos defensores dessa corrente são: José Henrique Moura Araújo, Heitor Vitor Mendonça Sica e Rodrigo Frantz Becker.

A segunda sustenta que, embora o rol do art. 1.015 do CPC seja taxativo, não há impedimento acerca da interpretação extensiva ou analógica das hipóteses. No mais, reconhece que o rol é insuficiente para tutelar as diversas questões que o fenômeno jurídico apresenta na realidade. Por isso, propõe a interpretação não literal dos incisos do art. 1.015 do CPC, de modo a aceitar situações similares ou próximas àquelas expressas. Alguns dos defensores dessa corrente são: Cassio Scarpinella Bueno (o ilustre orientador desta

Monografia), Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres Ribeiro, Rogério Licastro Torres de Mello, Felippe Borring Rocha, Fernando Gama de Miranda Netto e Christian Garcia Vieira. Além disso, a corrente foi defendida pela maioria das entidades que ingressaram no Tema 988 como *amici curiae*, como, por exemplo, a Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO.

A terceira e última corrente defende um rol puramente exemplificativo, pois, em determinadas situações, a decisão interlocutória deve ser recorrida de imediato, mesmo que sua matéria não conste expressamente nos incisos do art. 1.015 do CPC ou que não seja possível deles extrair a questão por meio de interpretação extensiva ou analógica, como pretende a corrente anterior. Para exemplificar os pensamentos defendidos, a relatora traz em seu voto citações e os argumentos de alguns dos adeptos a terceira corrente, ei-los:

i. William Santos Ferreira: sustenta que a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias deve ser examinada sob a ótica da existência de interesse recursal e da eventual inutilidade futura da impugnação diferida por meio de apelação em determinadas situações e que "há uma taxatividade fraca, decorrente da própria definição de recorribilidade geral das interlocutórias, mas ainda taxatividade, porque o agravante tem o ônus de demonstrar que é necessário o agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros de apelação"[4];
ii. José Rogério Cruz e Tucci: diz que há situações que necessitam obrigatoriamente ser examinadas de imediato, especialmente as questões de ordem pública, as nulidades absolutas e aquelas que conduzem à extinção do processo, sob pena de ofensa ao princípio da razoável duração do processo e ao devido processo legal[5]; e

[4] FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias in Revista de Processo nº 263, São Paulo: RT, jan. 2017, p. 193 a 203.

[5] TUCCI, José Rogério Cruz e. Ampliação do cabimento do recurso de agravo de instrumento in Portal Consultor Jurídico, 18/07/2017.

iii. Gabriel Araújo Gonzalez: leciona que a *mens legis* subjacente à adoção de um rol fechado de cabimento do recurso de agravo está vinculada ao fato de que vislumbrou o legislador certas situações em que a apelação foi reconhecida como um recurso inapto para adequadamente tutelar o direito violado, mas que, a despeito disso, a enunciação de hipóteses no art. 1.015 do CPC/15 contrariou essa mesma premissa fundamental ao deixar de fora outras tantas situações em que a recorribilidade diferida seria igualmente inapta para tutelar adequadamente esse direito[6].

Ato contínuo, a relatora extrai conclusões preliminares, nos seguintes termos:

> (i) **A controvérsia limita-se, essencialmente, à recorribilidade das interlocutórias na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceto o processo de inventário**, em virtude do que dispõe o art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que prevê ampla recorribilidade das interlocutórias na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
> (ii) A **majoritária doutrina se posicionou no sentido de que o legislador foi infeliz ao adotar um rol pretensamente exaustivo** das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento na fase de conhecimento do procedimento comum, retornando, ao menos em parte, ao criticado modelo recursal do CPC/39.
> (iii) **O rol** do art. 1.015 do CPC, como aprovado e em vigor, **é insuficiente**, pois **deixa de abarcar uma série de questões urgentes e que demandariam reexame imediato pelo Tribunal**.
> (iv) Deve haver uma **via processual sempre aberta para que tais questões sejam desde logo reexaminadas quando a sua apreciação diferida puder causar prejuízo às partes decorrente da inutilidade futura da impugnação apenas no recurso de apelação**.
> (v) **O mandado de segurança**, tão frequentemente utilizado na vigência do CPC/39 como sucedâneo recursal e que foi paulatinamente reduzido pelo CPC/73, **não é o meio processual mais adequado para que se provoque o reexame da questão ventilada em decisão interlocutória pelo Tribunal**.
> (vi) Qualquer que seja a interpretação a ser dada por esta Corte, **haverá benefícios e prejuízos, aspectos positivos e negativos, tratando-se de uma verdadeira "escolha de Sofia"**.
> (vii) Se, porventura, o posicionamento desta Corte se firmar no sentido de que também é cabível o agravo de instrumento fora das hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC**, será preciso promover a modulação dos efeitos da presente decisão ou estabelecer uma regra de transição, a fim de proteger às partes que, confiando na absoluta taxatividade do rol e na interpretação restritiva das hipóteses de cabimento do agravo, deixaram de impugnar decisões interlocutórias não compreendidas no art. 1.015 do CPC**. (sem ênfase no original)

---

[6] GONZALEZ, Gabriel Araújo. A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 364 a 375.

Ou seja, a controvérsia, por ser de suma importância, não se limitou somente aos casos concretos dos recursos especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, que tratavam, respectivamente, de declínio de competência e rejeição da impugnação do valor da causa, e de acolhimento de exceção de incompetência. Isto é, o problema sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias não previstas no art. 1.015 do CPC não seria resolvido se o E. Superior Tribunal de Justiça resolvesse se manifestar tão somente sobre as hipóteses de competência e valor da causa. Contudo, há de se observar as consequências dessa decisão, que é o que se pretende fazer ao longo desta Monografia.

No mais, cabe, aqui, o apontamento sobre o significado do termo "escolha de Sofia" utilizado na passagem pela relatora: "é uma expressão que invoca a imposição de se tomar uma decisão difícil sob pressão e enorme sacrifício pessoal, como a vista no filme homônimo de 1982 que valeu a Meryl Streep o Oscar de melhor atriz"[7].

Em seguida, passa-se ao exame mais detalhado acerca do objeto controverso.

A relatora pontua que a regra do art. 1.015 do CP não pode ser interpretada isoladamente de seu sistema jurídico, até porque o direito processual é ramo do direito público, assim, deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, que será fundamento de validade e, ao mesmo tempo, fonte normativa maior. Além disso, é mencionado o Capítulo I do Título Único do Livro I do CPC/15 que traz as "Normas Fundamentais do Processo Civil".

Conclui-se que o legislador do Código de Processo Civil de 2015 pretendeu, conscientemente, restringir a utilização do recurso de agravo de instrumento, por isso foi empregada a técnica de enumerar as hipóteses que, a seu ver, ensejariam imediato reexame pelo Tribunal, aquelas "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação" (Parecer n. 956, de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rêgo). Assim, as demais questões não embarcadas seriam suscetíveis de rediscussão e estariam futura e verdadeiramente imunes à preclusão até o momento das preliminares de apelação ou de suas contrarrazões.

---

[7] Disponível em https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/08/o-que-significa-a-expressao-a-escolha-de-sofia-usada-pelo-secretario-giovani-feltes-4822225.html.

A relatora também aponta que "a realidade normalmente supera a ficção e a concretude torna letra morta o exercício de abstração inicialmente realizado pelo legislador". Isto é, dificilmente um rol que se pretende taxativo enuncia todas as hipóteses vinculadas a sua razão de existir, assim como ocorreu com o CPC/39, "causando sérios prejuízos às partes e demandando dos especialistas a criação de uma anomalia - o mandado de segurança contra ato judicial – que, a depender do que se decidir neste recurso, poderá ser firmemente reavivada". No mais, a questão sobre a taxatividade não é controversa somente no Direito Processual Civil, como também no Direito Tributário e Penal.

Desse modo, o critério a ser utilizado como norte da interpretação para o cabimento do recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC é a urgência. Em comparação com outros países, a Ministra Nancy Andrighi traz lições da professora Teresa Arruda Alvim:

> Segundo leciona Teresa Arruda Alvim, assim ocorre nos **Estados Unidos** da América, em que, a despeito de não haver recurso imediato das interlocutórias, **aceita-se com tranquilidade que se impugne as questões incidentes desde logo quando "o julgamento do recurso seja materialmente determinante para a causa" ou quando "a espera da decisão final puder causar dano irreparável às partes".**
> De igual modo, ensina ela, ocorre na **França**, em que se admite o recurso imediato das interlocutórias, ainda que excepcional, quando houver **risco de dano irreparável**, assim como na **Alemanha**, em que também se aceita o recurso das interlocutórias na **hipótese de ilegalidade evidente**.
> E assim igualmente se desenvolve o processo na **Argentina**, que, a despeito de impedir os recursos das interlocutórias em execução e no juízo sumaríssimo, admite-os, excepcionalmente, quando **"concorrerem circunstâncias processuais que excedam a sequência natural e ordinária do procedimento" ou quando a decisão "causar gravame irreparável"**. Daí porque conclui:
> Pode-se dizer, de todo modo, que mesmo nos sistemas que tenham reduzido ao mínimo a possibilidade de se impugnarem as decisões interlocutórias, reserva-se, ainda que de modo excepcional, a possibilidade de se pedir a revisão de decisões interlocutórias flagrantemente erradas ou que causem dano irreparável à parte. (ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 88). (grifos meus)

Fica demonstrado que o Brasil não seria o primeiro, e provavelmente nem o último, país a decidir sobre a recorribilidade das interlocutórias.

A urgência mencionada justifica o manejo imediato de recurso de agravo de instrumento contra questão incidente que se tornaria inútil pelo tempo aguardado até o final do processo.

Além disso, também há de ser considerado o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também incorpora o direito à tutela jurisdicional e de efetivo acesso à justiça. Ou seja, meios e técnicas processuais adequados para efetivação do direito são essenciais para o exercício do direito de ação.

Ao trazer o exemplo do indeferimento de pedido de decretação de segredo de justiça, não abarcado pelas hipóteses do art. 1.015 do CPC, a relatora demonstra como a segunda corrente, que diz que o rol é taxativo, mas comporta interpretações extensivas ou analogia, não é suficiente para a realidade, pois o segredo de justiça não seria extraído de nenhuma das hipóteses do rol.

Embora o termo "urgência" seja vago e relativo, a relatora diz que não pretende exaurir os exemplos, pois seria de impossível realização, "como é igualmente impossível enunciar, de antemão, as hipóteses em que o reexame da interlocutória será urgente". Melhor dizendo, é inconcebível que apenas as 11 hipóteses previstas no rol do art. 1.015 do CPC sejam objeto de imediato enfrentamento. Desse modo, a urgência deve ser considerada caso a caso.

As hipóteses "fechadas" do cabimento do recurso de agravo de instrumento, estabelecidas pelo legislador, trazem o problema da falta de interesse recursal no momento da apelação, como bem observa William Santos Ferreira. Isto porque, segundo o professor, haveria "recurso que não é recurso" ou um "recurso inútil" que é uma contradição de termos[8].

O processo deve sempre caminhar para frente, não sendo possível o regresso para o refazimento de uma parcela significativa de atos processuais, tornado, inclusive, os futuros recursos infrutíferos.

Nos casos sobre competência, como os dos recursos especiais afetados para o Tema, embora deva ocorrer o maior aproveitamento dos atos processuais praticados, haverá desperdício de atividade jurisdicional "em processo que tramita perante juízo incompetente e que precisará ser refeito, ainda que parcialmente, em maior ou menor escala, a depender de se tratar de incompetência absoluta ou relativa e dos atos processuais que eventualmente possam ser aproveitados", além do desperdício de tempo para a solução da controvérsia.

[8] FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias in Revista de Processo nº 263, São Paulo: RT, jan. 2017, p. 193/203.

Sobre o mesmo tema supramencionado, houve julgado, no REsp n. 1.679.909/RS, acolhendo o entendimento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro, que vislumbrou o cabimento do agravo de instrumento para discutir competência a partir do art. 1.015, inciso III, do CPC, que trata sobre "rejeição da alegação de convenção de arbitragem". O fundamento utilizado foi o de que ambas as situações seriam muito semelhantes em relação a sua finalidade – a de afastar o juízo incompetente.

Neste contexto, a relatora não concorda com a premissa, pois a hipótese prevista diz sobre a abdicação da jurisdição estatal, diferentemente do que ocorre com a competência, que diz sobre a organização interna da jurisdição estatal. Por isso, a Ministra entendeu ser mais adequado reconhecer o cabimento do agravo de instrumento sobre competência com base nas normas fundamentais do CPC/15, especialmente sobre a urgência e sob pena de inutilidade dos atos processuais praticados.

Mais um exemplo trazido pela relatora de admissão de reexame imediato pelo Tribunal é sobre a estrutura procedimental a ser observada no processo, seja nas hipóteses em que a lei prevê procedimento especial ou nas hipóteses em que as partes celebram negócio jurídico processual acerca do procedimento a ser observado.

Em seguida, a Ministra expõe que pretende afastar a taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC, pois incapaz de tutelar adequadamente todas as hipóteses em que os pronunciamentos judiciais poderão causar sérios prejuízos. Para mais, afasta a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica, pela falta de parâmetros minimamente seguros e isonômicos quanto aos limites a serem observados. Por fim, não acolhe o entendimento de o rol do art. 1.015 do CPC ser meramente exemplificativo, já que essa interpretação conduziria à repristinação do art. 522, *caput*, do CPC/73.

Dito isso, replico aqui a tese firmada pela Ministra:

> a tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo – a **urgência** que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito **urgência**, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações. (grifos originais)

Assim, segundo a relatora, não há de se falar em desrespeito da consciente escolha político-legislativa de restringir o cabimento, mas somente em interpretação da vontade do

legislador, qual seja, a de o recurso de agravo de instrumento ser sempre cabível para as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação" (Parecer n. 956, de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rêgo).

Neste momento é trazido o termo taxatividade mitigada ao r. voto com o reconhecimento de que o rol do art. 1.015 do CPC possui tal singular espécie por uma cláusula adicional de cabimento, sem a qual haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e grave prejuízo às partes ou ao próprio processo.

Quanto à preclusão, a Ministra traz a preocupação da doutrina acerca do tema:

> a **ampliação jurisprudencial dos temas passíveis de serem objeto de agravo** pode **trazer a reboque a expansão da ocorrência da preclusão imediata no processo**, sobre temas sequer imaginados pelas partes, exatamente aqueles colhidos pela extensão. As partes confiando no sistema eleito não interporiam agravo de instrumento, sendo que **posteriormente seriam surpreendidas pelo não conhecimento do tema em sede de apelação** (art. 1.009, §§1º e §2º**, sob o argumento de que deveriam ter recorrido imediatamente**, pois a matéria estaria compreendida em uma interpretação extensiva do art. 1.015. O quadro gestado a partir disso seria de **grave insegurança jurídica, em que a definição do sistema preclusivo vai depender de interpretações** sobre o quanto pode ser esticado o rol do art. 1.015.[9] (grifos meus)

Ou seja, após a tese firmada de taxatividade mitigada, há dúvida quanto ao momento da preclusão de questionamento das matérias não embarcadas pelas hipóteses expressas do rol do art. 1015 do CPC: deve ser interposto agravo de instrumento, considerando a urgência e inutilidade de julgamento apenas em apelação, ou deve ser arguido o questionamento em preliminar de apelação?

A relatora responde que não há esse problema, por conta da tese jurídica que se propõe: taxatividade mitigada pelo requisito da urgência. Não haverá preclusão temporal, pelo respeito ao momento legalmente previsto para impugnação das interlocutórias, além de que a tese não pretende dilatar o prazo, mas antecipá-lo "colocando-se, em situação excepcional, a possibilidade de reexame de certas interlocutórias em momento anterior àquele definido pela lei como termo final para a impugnação". Não haverá preclusão lógica, já que a decisão interlocutória não impugnável de imediato está momentaneamente imune, podendo ser

[9] GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2017. p. 1071.

desestabilizada somente por ato comissivo da parte quando eventualmente preencher o seu requisito. Por fim, não haverá preclusão consumativa, uma vez que apenas será rompido o estado de inércia se houver juízo positivo de admissibilidade do agravo de instrumento.

Por isso, há duplo juízo de conformidade quanto ao cabimento do agravo fundado na tese firmada: o da parte, que deve demonstrar o cabimento excepcional do recurso, e o do Tribunal, que deve reconhecer a necessidade de reexame com juízo positivo de admissibilidade. Dessa forma, somente quando à míngua de quaisquer dos requisitos anteriormente mencionados, a preclusão será afastada até o momento do julgamento da apelação.

A relatora conclui, então, que a adoção da tese de taxatividade mitigada é mais benéfica ao jurisdicionado e ao sistema recursal do que àquela que consubstancia as interpretações extensivas ou as analogias.

Quanto à modulação dos efeitos, entende-se pelo regime de transição, em que se aplica a tese firmada somente às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que a fixar, para que não haja risco as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo.

Após toda a discussão trazida e pontuada pela Ministra Nancy Andrighi, há o apontamento sobre o descabimento do mandado de segurança como sucedâneo recursal. Isto é, o legislador do CPC/15, ao enunciar as hipóteses de cabimento do agravo, querendo ou não, reacendeu as polêmicas e discussões acerca do cabimento de mandado de segurança contra ato judicial. Esse, para a relatora, é uma anomalia, pois:

i. Implica em nova relação jurídico processual e em notificação à autoridade coatora para prestação de informações;
ii. Usualmente possui regras de competência próprias nos Tribunais, de modo que, em regra, não será julgado pelo mesmo órgão fracionário a quem competirá julgar os recursos tirados do mesmo processo;
iii. Admite sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento;
iv. Possui prazo para impetração substancialmente dilatado; e
v. Se porventura for denegada a segurança, a decisão será impugnável por espécie recursal de efeito devolutivo amplo.

Logo, para a relatora, trata-se de técnica de correção da decisão judicial inapropriada e que vai de encontro com as normas fundamentais do processo civil.

Passando ao caso concreto, a relatora decide sobre os dois recursos especiais afetados:

1. O REsp n. 1.696.396/MT: em relação à competência, o agravo de instrumento deve ser conhecido e regularmente processado pelo TJMT, mas, em relação ao segundo aspecto, o agravo é inadmissível, porque não se verifica a presença da urgência de reexaminar a questão relativa ao valor atribuído à causa; e
2. O REsp n. 1.704.520/MT: como no anterior, em relação à competência, o agravo de instrumento deve ser conhecido e regularmente processado pelo TJMT.

Finalmente, após voto minucioso, a relatora conhece o recurso especial repetitivo para:

i. Fixar a tese jurídica de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.";
ii. Modular os efeitos da tese jurídica para que se aplique somente às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão;
iii. Ao REsp n. 1.696.396/MT dar parcial provimento ao recurso especial, determinando ao TJMT o conhecimento e prosseguimento do agravo de instrumento somente quanto à competência, e reconhecendo a inadmissibilidade de agravo de instrumento quanto ao valor da causa pela falta do requisito da urgência; e
iv. Ao REsp n. 1.704.520/MT dar parcial provimento ao recurso especial, determinando ao TJMT o conhecimento e prosseguimento do agravo de instrumento que versa sobre competência.

4.3.2 Voto-vista – Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Em voto-vista divergente, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura opinou pelo não provimento de ambos os recursos especiais afetados no Tema 988. Passa-se à análise de seus motivos.

Para a Ministra, entender que o rol do art. 1.015 do CPC pode ser de interpretação extensiva ou analogia, ou, ainda, utilizar-se do critério da urgência, poderá gerar insegurança jurídica quanto ao instituto da preclusão. Ou seja, o legislador enumerou exaustivamente as decisões interlocutórias impugnáveis por agravo de instrumento, e com a alteração de tal entendimento ficaria a dúvida: qual será o marco preclusivo? Com isso, entendeu-se que a possibilidade de o E. Superior Tribunal de Justiça agir no lugar do legislador para tentar corrigir eventual equívoco não é razoável.

Em sua opinião, a tese proposta trará mais problemas que soluções, por conta das incontáveis futuras controvérsias sobre a interpretação dada no caso concreto. Assim, indaga: "como se fará a análise da urgência? Caberá a cada julgador fixar, de modo subjetivo, o que será urgência no caso concreto? Se for assim, qual a razão, então, de ser da atuação do STJ na fixação da tese, que em princípio, deve servir para todos os casos indistintamente?".

Além disso, há o apontamento de que o CPC/15 disciplinou o julgamento das demandas repetitivas com objetivo de economia e celeridade processual, além de garantir segurança jurídica ao jurisdicionado.

Na prática, a Ministra Maria Thereza acredita que a tese causará efeito perverso, isto é, os advogados terão de interpor sempre agravo de instrumento de todas as interlocutórias e cada Tribunal decidirá conforme sua convicção.

Desse modo, para a Ministra, não seria possível o Poder Judiciário criar novas hipóteses ao rol de decisões interlocutórias recorríveis, pois foi evidente a escolha do Poder Legislativo pelo *numerus clausus*.

Por fim, a tese proposta seria a de que "somente tem cabimento agravo de instrumento nas hipóteses previstas expressamente no art. 1.015 do CPC".

4.3.3 Voto-vista – Ministro João Otávio de Noronha

O Ministro João Otávio de Noronha acompanhou a Ministra Maria Thereza de Assis Moura na divergência instaurada.

Para ele, não há dúvida de que o rol do art. 1.015 do CPC deixou de contemplar situações que, em tese, prejudicariam a parte se tivesse de aguardar até o final do processo para impugnar a decisão, tal como a questão da competência tratada em ambos os recursos especiais afetados.

Além disso, o Ministro João Otávio acrescenta o seguinte: o CPC/15 traz, em seu art. 4º, a celeridade processual, que pretende combater a morosidade e, consequentemente, o excessivo número de recursos – ou seja, o legislador, ao determinar *numerus clausus* para as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, optou conscientemente. Assim, a ampliação do que é taxativamente enumerado significaria a quebra dos limites dentro do que se pretendeu delimitar.

No mais, aponta que as decisões interlocutórias não abarcadas no rol do art. 1.015 do CPC não são irrecorríveis, mas apenas não recorríveis de imediato, já que podem ser impugnadas por meio de apelação ou contrarrazões de apelação. Tal mecanismo estaria, na opinião do Ministro, de acordo com a celeridade e impediria a proliferação de recursos.

Conclui, então, que o rol do art. 1.015 do CPC "é taxativo, não havendo expressões abertas que pressuponham a existência de outras hipóteses de cabimento do agravo de instrumento" e que "Somente a lei pode criar recursos, de forma que somente são recorríveis as decisões que integrem o rol previsto". Dessa forma, entende que "não cabe ao intérprete dar extensão à norma que o legislador pretendeu restringir".

Traz, também, o pensamento de que, embora o STJ defina o cabimento do agravo de instrumento, o problema em sua extensão não seria totalmente abrangido: implicaria levar o STJ a regulamentar todas as situações em recurso especial repetitivo para evitar o problema da identificação da preclusão.

Por fim, a tese proposta seria a de que "somente tem cabimento agravo de instrumento nas hipóteses previstas expressamente no art. 1.015 do CPC", conforme voto divergente da Ministra Maria Thereza.

4.3.4 Voto-vista – Ministro Og Fernandes

O Ministro Og Fernandes também acompanhou a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, contudo, com sugestão de acréscimo redacional, devendo ser fixada a tese de que

"somente tem cabimento agravo de instrumento nas hipóteses previstas expressamente no art. 1.015 do CPC e em outros casos expressamente referidos em lei".

Em sua opinião, ampliar o rol do art. 1.015 do CPC seria retornar ao sistema de 1973, o contrário do que optou o legislador em 2015. Entende-se que os julgamentos devem ocorrer conforme o sistema estabelecido pelo Poder Legislativo, composto pelos representantes do povo eleitos democraticamente com a função de legislar.

Isto é, caso a tese da relatora fosse acolhida, como assim o foi, "o STJ estaria deixando de aplicar o art. 1.015 do CPC sem, no entanto, declará-lo inconstitucional, o que não é adequado", cabendo tal mudança aos representantes do Poder Legislativo, que devem propor a modificação do sistema, e não ao Judiciário.

Quanto à preclusão, o Ministro entende que, caso a parte opte por não agravar, o Tribunal não poderá ser chamado a se manifestar e a preclusão não ocorrerá. Além disso, surge a dúvida: poderá o Tribunal, nesse caso, decidir que a urgência efetivamente existia e que, portanto, a preclusão ocorreu diante da não interposição do agravo? Ficaria, então, totalmente sob a responsabilidade da parte decidir sobre o recurso cabível contra interlocutória não prevista no art. 1.015 do CPC e quanto ao respectivo regime de preclusão, o que seria inadmissível.

Em síntese, compreende que o conceito de urgência gera grande insegurança jurídica na aplicação da norma, além de ocasionar a interposição de agravos de instrumento em praticamente todos os casos, pois a parte sempre tentaria indicar que seu caso é urgente, especialmente se não há qualquer prejuízo a ela se adotar tal atitude.

Por fim, quanto à utilização do mandado de segurança, o Ministro concorda com suas desvantagens, mas não com a conclusão dada pela Relatora, apontando que depende dos próprios Tribunais evitar o manejo abusivo do remédio constitucional contra decisões interlocutórias não previstas no rol do art. 1.015 do CPC.

4.3.5 O resultado final do julgamento

Veja-se o resultado final do julgamento do Tema 988 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Tabela comparativa entre os votos dos Ministros do STJ

VOTO DA RELATORA	VOTO DIVERGENTE
Ministra Nancy Andrighi	Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Ministro Napoleão Nunes Maia Filho	Ministro João Otávio de Noronha
Ministro Jorge Mussi	Ministro Humberto Martins
Ministro Luis Felipe Salomão	Ministro Og Fernandes
Ministro Benedito Gonçalves	Ministro Mauro Campbell Marques
Ministro Raul Araújo	
Ministro Felix Fischer	
7	**5**

Diante de tal desfecho, e considerando que os Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin não participaram do julgamento, a tese firmada foi a de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.", conforme pretendia a Relatora.

O "placar", de sete contra cinco, demonstra como o tema é extremamente controverso no Direito Processual Civil brasileiro, pois não houve julgamento unânime, muito longe disso.

Passa-se à análise da abordagem doutrinária acerca da tese firmada no Tema 988 do STJ, e, posteriormente, às aplicações, práticas, do Tema.

5 ABORDAGEM DOUTRINÁRIA ACERCA DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015

Antes de adentrarmos às aplicações, pelos Tribunais, do Tema 988 do STJ, há, também, de se considerar a abordagem doutrinária acerca da tese de taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC.

Georges Abboud, em artigo sobre o tema, diz que:

> Já era esperado que o Poder Judiciário se posicionaria em sentido contrário à taxatividade absoluta do art. 1.015 do Código de Processo Civil. E com razão, pois, do contrário, haveria impugnação de decisões interlocutórias não agraváveis

> mediante outros mecanismos processuais, de nada adiantando o propósito da enumeração em *numerus clausus* das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.[10]

Isto é, houve a limitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento por pura opção política, "que não se atentou às experiências brasileiras pretéritas, o que alertaria o Legislador que essa opção geraria maiores polêmicas e entraves práticos do que melhora qualitativa na prestação jurisdicional."[11].

Em seu livro Os agravos no CPC de 2015, Teresa Arruda Alvim tece comentários sobre o resultado do Tema 988 do STJ, vejamos alguns deles:

> O enunciado teórico constante do acórdão corresponde ao *periculum in mora*. (...) *fugiu-se* da *discussão* sobre ser válvula de escape à pretensa taxatividade seria a interposição *extensiva* e/ou *analógica*. Elegeu-se, isso sim, um critério para identificar as situações que ensejam a impugnabilidade pela via do agravo de instrumento, sem vinculá-lo a nenhum dos incisos do art. 1.015 do CPC.[12]
>
> ***
>
> Em nossa opinião, nas hipóteses alistadas pelo art. 1.015 o legislador quis *assumir um risco*: em muitos casos, se no julgamento da apelação, se reformar a interlocutória lá impugnada, o *processo terá que voltar atrás*. (...) pela regra de *substitutividade*, tudo volta atrás e o juízo de 1.º grau deverá proferir outra sentença com base na prova então produzida.[13]

No mais, a autora reconhece que algumas situações, como, por exemplo, a tramitação ou não em segredo de justiça de determinado processo, não seriam resolvidas nem com a interpretação analógica nem com a interpretação extensiva.

Além disso, nos casos de produção de prova e matéria de ordem pública, tais hipóteses não estariam abrangidas pela provável inutilidade do recurso, ou seja, não haveria,

---

[10] ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015 NAS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: COMENTÁRIOS AO RECURSO ESPECIAL 1.722.866/MT. Revista de Direito Recuperacional e Empresa, vol. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul/set 2019, p. 06.

[11] ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015 NAS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: COMENTÁRIOS AO RECURSO ESPECIAL 1.722.866/MT. Revista de Direito Recuperacional e Empresa, vol. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul/set 2019, p. 01.

[12] ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC de 2015. 5 ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021, p. 154-155.

[13] ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC de 2015. 5 ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021, p. 156.

propriamente, a inutilidade, mas o desperdício de tempo - que teria sido um risco que o próprio legislador decidiu correr.

Quanto à atividade interpretativa, Teresa Arruda Alvim diz que é critério interessante, embora não completamente seguro, já que poderia haver discordância até mesmo quanto ao conteúdo mínimo de significado dos termos constantes da lei. Ou seja, o sentido das palavras que estão presentes na lei não deve ser desprezado pelo intérprete. Assim, a existência de significados mínimos incorporados seria um limite para o intérprete.

Mais especificamente sobre a interpretação extensiva, acredita Teresa ser bem-vinda e imprescindível para interpretar os incisos do art. 1.015, como, por exemplo, no caso das tutelas provisórias, que também englobariam as multas e sua periodicidade. Contudo, a interpretação analógica não seria cabível, já que a analogia comprometeria a taxatividade escolhida, conscientemente, pelo legislador.

A escritora aponta, também, o mandado de segurança contra atos do juiz como uma válvula de escape do sistema. Isto é, pode não caber o recurso de agravo de instrumento, mas cabe o mandado de segurança. Sobre a utilização de tal remédio constitucional, importante destacar o entendimento do ilustre professor orientador desta monografia, Cassio Scarpinella Bueno, que defende o descabimento generalizado do mandado de segurança contra ato judicial como sucedâneo recursal, mesmo para quem não queira interpretar ampliativamente o rol do art. 1.015 do CPC de 2015. Isto é, com o advento do Tema 988 do STJ, "o número de mandados de segurança contra atos judiciais tende a ser mais reduzido, justamente pela admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, que permite o contraste imediato da interlocutória perante o Tribunal competente."[14]

Embora não concorde com o decidido pelo STJ, Teresa afirma que o critério eleito no acórdão para viabilizar a imediata possibilidade de impugnação da decisão é, de fato, harmônico com a Constituição Federal.

Em artigo, Arthur Thompsen Carpes comenta:

---

[14] BUENO, Cassio Scarpinella. OS IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO MANDADO DE SEGURANÇA. Revista de Processo, vol. 297. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2019, fl. 03.

> Embora todos os juízes outorguem sentido aos textos normativos no exercício de sua função, bem como apliquem as normas adscritas aos referidos textos, apenas as Cortes de vértice é que têm a função de dar a última palavra sobre o sentido que deve ser outorgado a determinado texto e sobre como a norma deve ser aplicada diante de determinada situação concreta. No Brasil aludida função é outorgada com exclusividade pela Constituição ao (...) Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao direito legal federal. Referidos órgãos têm a função de encerrar a natural controvérsia que decorre do caráter equívoco dos textos normativos e da vagueza das normas, mediante a afirmação de um sentido adequado e um determinado critério de aplicação ao caso. (...) só é possível realizar a segurança jurídica, a liberdade e a igualdade asseguradas pela Constituição mediante a interpretação e aplicação do direito de modo previsível, confiável e isonômico por todos os órgãos jurisdicionais do País.[15]

Assim, ao falar sobre a interpretação do art. 1.015 do CPC, o STJ acabou por vincular não apenas a própria Corte, mas todos os demais Tribunais e juízes.

No mais, Carpes diz que:

> Tratar o problema pela perspectiva da outorga de significado, ou seja, pela ótica da interpretação, consistiria desprezo aos limites impostos pelo conteúdo semântico implicado no texto legal e, por conseguinte, desprezo ao papel confiado ao legislador no processo de produção do direito. Significaria, por outras palavras, passar um cheque em branco ao intérprete, o que implicaria aumentar a incerteza já inerente à sua atividade e, por conseguinte, incrementar os riscos de arbitrariedade. Talvez seja por essa razão que o Superior Tribunal de Justiça consignou expressamente que a solução se impõe "independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do artigo".
> (...) A *ratio decidendi* resta fundada, portanto, no problema da aplicação da regra de cabimento do agravo de instrumento. Em primeiro lugar, porque não se define a ampliação do sentido do texto para definir específica hipótese de cabimento não tipificada no dispositivo. Não se percebe do critério proposto qualquer alargamento do sentido da regra de cabimento do recurso, a qual permanece determinada ao contexto semântico do texto; a flexibilização da regra ocorrerá excepcionalmente em situações nas quais, sendo concretamente constatada a "urgência" no reexame imediato da questão, exija-se a consideração do princípio da efetividade.

Ou seja, "a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação" é o critério escolhido pelo STJ para caracterizar o risco de contrariedade ao princípio da efetividade no processo.

Ademais, a solução dada decorre da utilização do postulado da razoabilidade, essa que, mesmo não expressamente referida na motivação do acórdão que ilustrou o precedente,

---

[15] CARPES, Artur Thompsen. A "taxatividade mitigada" do art. 1.015, CPC: notas sobre a ratio decidendi fixada no Superior Tribunal de Justiça na perspectiva da teoria das normas. Revista de Processo, vol. 294. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago. 2019, fl. 03.

para ele, deve ser utilizada para estruturar, em concreto, a aplicação da regra de cabimento do agravo em consonância com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

O autor conclui, portanto, que se revela difícil ao intérprete ampliar o rol de hipóteses indicadas para o cabimento do agravo de instrumento, já que a interpretação caracteriza-se como atividade de colaboração entre o legislador e o intérprete. Se isso é verdade, o conteúdo semântico mínimo do dispositivo merece cumprir o seu papel, o que impede a criação de hipóteses não indicadas no texto pelo intérprete. Desse modo, houve a tentativa, pelo STJ, de estruturar racionalmente a aplicação da regra de cabimento e do princípio da efetividade na prestação da tutela jurisdicional, fazendo com que o cabimento do agravo de instrumento – daquele não previsto expressamente - dependa do exame de situações concretas.

Osmar Mendes Paixão Côrtes já previa o aumento excessivo no número de agravos de instrumento podendo causar um aumento consequente no número de recursos para as Cortes Superiores. No mais, em havendo, ao longo do tempo, "um progressivo elastecimento do cabimento fora das hipóteses previstas na legislação de forma expressa, as consequências deverão ser objeto de detida reflexão."[16]

Em contraponto, Fernanda Medina Pantoja traz, em seu recente artigo de dezembro de 2021, alguns dos mitos do cabimento do agravo de instrumento.

Um deles seria sobre um suposto aumento significativo de interposições de agravos de instrumento após a fixação da tese da taxatividade mitigada: na realidade, após a fixação em dezembro de 2018, o índice de recorribilidade no ano de 2019 permaneceu no mesmo patamar reduzido, quando em comparação com os anos de 2014 a 2017, do de 2018.

Porém, conforme gráfico abaixo, que possui os dados mais recentes de 2014 a 2021, há de se perceber que o número de agravos de instrumento interpostos perante os Tribunais, federais e estaduais, está em uma crescente desde 2019, isto é, logo após a fixação da tese do Tema 988 do STJ. Mesmo assim, não há como se comparar tais números com os de 2014 a 2017, pois exorbitantes estes últimos.

[16] CÔRTES, Osmar Mendes Paixão. A evolução do agravo de instrumento: justificativa e consequências da atual sistemática. Revista de Processo, vol. 288. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev. 2019, fl. 09.

Número de Agravos de Instrumento interpostos perante os Tribunais

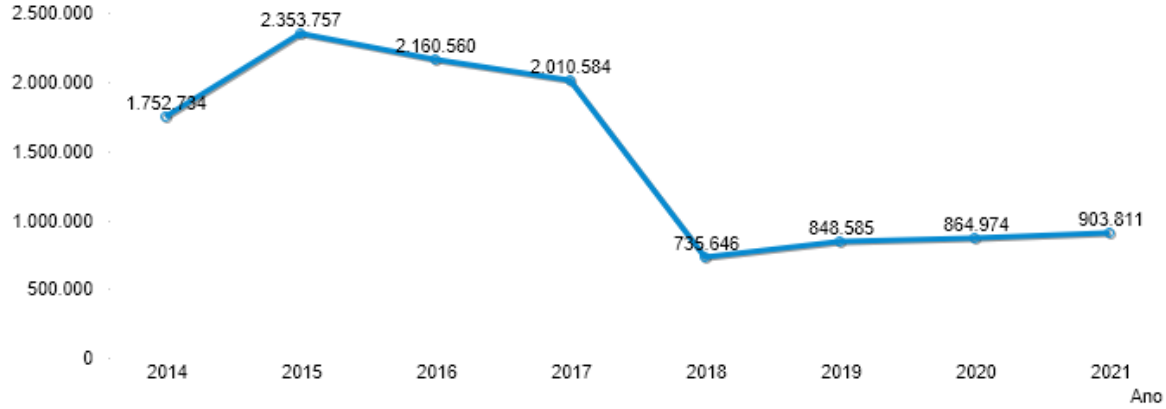

Fonte: CNJ. Justiça em Números 2022 (ano-base 2021). Disponível em https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=, "Demandas por classe e assunto", Classe "PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO" e "Agravo de Instrumento". Acesso em 06/10/2022.

Outro mito trazido pela autora é o de que a restrição ao cabimento do agravo de instrumento levaria ao crescimento do emprego anômalo de sucedâneos recursais, em especial do mandado de segurança.

Entretanto, como se vê abaixo, no gráfico com dados de 2014 a 2021, houve um pico entre 2018 e 2019, com uma estabilização, logo em seguida, nos anos de 2020 e 2021.

Número de Mandados de Segurança Cíveis impetrados perante os Tribunais

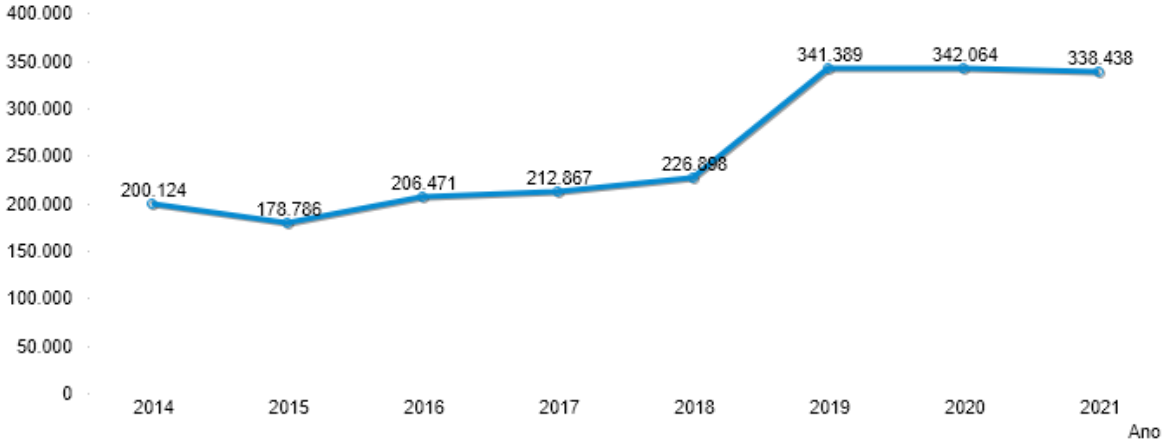

Fonte: CNJ. Justiça em Números 2022 (ano-base 2021). Disponível em https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT, "Demandas por classe e assunto", Classe "PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO" e "Mandado de Segurança Cível". Acesso em 06/10/2022.

O último mito é o comprometimento da segurança jurídica pela tese fixada, por fixar um critério não objetivo, que fica à mercê da interpretação volátil dos tribunais. Acerca do tema, a autora destaca que:

> É preciso considerar, contudo, que em pouco mais de um ano o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por meio de suas decisões, algumas hipóteses em que o agravo de instrumento é cabível, afastando outras, em que não é. Por exemplo, o STJ entende que não há nenhum prejuízo em adiar a recorribilidade para o momento da apelação, e por isso não admite agravo de instrumento para discutir valor da causa, pagamento de custas e aplicação de multa por não comparecimento à audiência; para recorrer de decisão que homologa honorários periciais e de decisão que indefere produção de prova.
> (...) Como se vê, em que pese a adoção da tese da taxatividade mitigada, em um primeiro momento, atente contra a segurança jurídica, as hipóteses de cabimento ou descabimento vêm sendo gradualmente definidas pelo STJ, a abrandar, cada vez mais, a situação de instabilidade. Algum mínimo grau de incerteza decerto remanescerá, e há de se reconhecer que isso sempre existiu, diante da inviabilidade de se anteverem de forma precisa todas as hipóteses em que deve ser cabível o agravo de instrumento. É inclusive conveniente, nesse cenário, que reste às partes uma válvula de escape para o ataque a questões de inerente lesividade, cuja impugnação diferida não teria nenhuma utilidade.[17]

Isto é, a segurança jurídica está presente, pois o próprio STJ vem decidindo acerca de hipóteses controversas de cabimento dos agravos de instrumento não previstos expressamente.

Além disso, o precedente criado pelo Tema 988 do STJ afastou a incidência da preclusão nos casos em que o recurso é admitido pela tese fixada de taxatividade mitigada, ou seja, caso não seja interposto o agravo de instrumento que é admitido pelos Tribunais por conta do Tema, há de se utilizar, oportunamente, da apelação ou das contrarrazões de apelação para tanto.

Ronaldo Vasconcelos e César Augusto Martins Carnaúba tecem comentários acerca da derrotabilidade da regra de cabimento do agravo de instrumento, pretendendo sugerir um novo prisma de análise da questão. Opina-se que a taxatividade mitigada (e sua abrangência) não tem a íntima relação com os princípios processuais comumente aludidos no estudo da matéria.

Vejamos trechos importantes do artigo:

---

[17] PANTOJA, Fernanda Medina. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: ALGUNS MITOS. Revista de Processo, vol. 322. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez. 2021, fl. 09.

> A depender do intérprete, a norma pode ser mais ou menos abrangente (rol taxativo, rol exemplificativo, taxatividade mitigada...), mas a interpretação/aplicação dessa norma deve partir do texto legal. Ou seja: quando o artigo 1.015 do CPC (LGL\2015\1656) dispõe que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias lá arroladas, ele "restringe o sentido possível de ser adscrito pelo intérprete que, por certo, não pode ir além das hipóteses tipificadas pelo legislador". (...) na atividade de interpretação e/ou aplicação do direito, o intérprete estará vinculado ao texto, ainda que possua certa margem de liberdade no ato de interpretação/aplicação. (...) Quando o STJ julgou o REsp 1.696.396/MT e admitiu o agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versava sobre incompetência relativa, **não houve aplicação da norma contida no artigo 1.015. Ao contrário: conforme consta do voto relator (e vencedor) da Min. Nancy Andrighi, o agravo foi admitido porque os julgadores vislumbraram uma "cláusula adicional de cabimento" do agravo de instrumento.** É cediço que, no ordenamento jurídico brasileiro atual, é (ainda) preponderante o sistema romano-germânico de civil law, e não cabe ao juiz ou às partes criar recurso. **Nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça, na condição de corte de vértice, pode inventar hipóteses de cabimento de agravo de instrumento fora das previsões legais**. (...) Quando o Superior Tribunal de Justiça menciona a "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", **ele não está criando uma hipótese recursal, mas tão somente deixando de aplicar a norma (restritiva) prevista no artigo 1.015 para os casos que apresentem essa excepcional urgência**. (grifos meus)

Ou seja, uma norma jurídica deixa de ser aplicada porque sua aplicação em uma determinada situação levaria a um estado de coisas não desejado pelo próprio ordenamento jurídico – isto ocorre quando há alguma condição ou requisito de derrotabilidade observável no caso. Contudo, tal possibilidade não pode se tornar uma reiteração exagerada ou até mesmo uma patologia.

No caso do Tema 988, não houve a criação de uma "cláusula adicional de cabimento", mas, ao contrário, deixou-se de aplicar a regra restritiva extraível do artigo 1.015 para esses casos específicos, mediante a aplicação do postulado da razoabilidade.

Por fim, mas não menos importante, cabe destacar a primeira abordagem dada pelo professor William Santos Ferreira, antes mesmo do artigo mencionado no acórdão do Tema, acerca do tema:

> Uma premissa parece possível ser estabelecida no Brasil: **havendo iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não é possível sustentar exclusivamente a apelação**, isto porque é uma interpretação que inobserva a garantia estampada no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; e nem se afirme que a apelação significaria acesso, pois **acesso inoportuno, intempestivo, além de descumprir a cláusula pétrea indicada, ainda inobserva outra que é a razoável duração do processo** (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), porque não há "razoabilidade" quando no momento do julgamento não há mais condições para efetivação da decisão que for tomada. (grifos meus)

***

Finalmente, se em relação às decisões interlocutórias não "literalmente" agraváveis por instrumento couber apelação, como esta tem possibilidade de concessão de efeito suspensivo (§ 4º do art. 1.012), afastaria o cabimento do mandado de segurança (inciso II do art. 5º da Lei n. 12.016/2009), mas isso, **por si só, não afasta o risco de lesão grave ou de difícil reparação (inciso XXXV do art. 5º), a justificar a identificação de hipótese (por ausência de interesse recursal na apelação) de cabimento de agravo de instrumento, por ser o único recurso útil**. (grifos não originais)

***

No sistema processual civil brasileiro, do CPC/2015, optou-se pela recorribilidade integral das interlocutórias, somente variando o recurso, agravo de instrumento ou, residualmente (o que sobra), apelação.
Logo, algo que não pode ser esquecido é que **para todo recurso impõe-se interesse recursal**, sendo este não apenas um requisito do recurso sem o qual não é admissível, mas também um direito do recorrente em relação ao Estado. Uma vez identificada recorribilidade em lei, deve ser assegurada a utilidade do julgamento do recurso, inclusive em estrita observância do inciso XXXV do art. 5º da CF.
Se não há identificação literal das hipóteses legalmente previstas para agravo de instrumento, em um primeiro momento se defenderia a apelação, contudo **se o seu julgamento futuro será inútil por impossibilidade de resultado prático pleno** (ex.: dano irreparável ou de difícil reparação), como no caso de uma perícia inadmitida, em que o prédio que seria objeto da perícia diante de uma desapropriação será rapidamente demolido, **desaparecendo a utilidade de julgamento futuro da apelação, não é possível defender-se o cabimento da apelação, porque a lei não pode prever recurso inútil, logo é caso de cabimento do agravo de instrumento. Em outras palavras, há uma taxatividade fraca, decorrente da própria definição de recorribilidade geral das interlocutórias, mas ainda taxatividade, porque o agravante tem o ônus de demonstrar que é necessário o agravo de instrumento em razão da inutilidade (ou impossibilidade) de interposição e julgamento futuros de apelação.** (grifos meus)

***

A preocupação, como se disse, é relevantíssima, mas **os riscos da divergência não podem afastar a sistemática de recorribilidade a ser reconhecida**. Ou seja, o temor de dano não pode justificar o impedimento da discussão, por isso os danos colaterais decorrentes do debate até a estabilização da matéria precisam ser tratados. Reconhecida a situação de divergência, tem-se presente o requisito para aplicação da fungibilidade recursal, porque **as partes não podem pagar a conta das divergências doutrinárias e jurisprudenciais de um novo sistema recursal**. Destaque-se que as hipóteses "literais" são indicativas de cabimento de agravo de instrumento (in abstrato); **as demais** são de constatações de necessidade de agravo e de inutilidade de apelação, portanto **dependem de reconhecimento in concreto e de pedido da parte interessada por interposição do agravo de instrumento com ônus de demonstração**. (sem ênfase no original)[18]

[18] FERREIRA, William Santos. Comentários ao art. 1.015 In: BUENO, Cassio Scarpinella (coordenador). Comentários ao Código de Processo Civil - v. 4 (arts. 926 a 1.072). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 217-223.

Isto é, apontar que o art. 1.015 possui rol taxativo em nada muda a situação fática que deve ser analisada por risco de lesão grave ou de difícil reparação.

No mais, para o autor, ao CPC adotar o sistema de recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, não há como se falar em recurso inútil, devendo caber o agravo de instrumento, mesmo que não enumerado nas hipóteses previstas. Assim, a base a ser utilizada é a da utilidade prospectiva do recurso, pois, havendo recorribilidade, o recurso tem de ser útil.

Contudo, destaca-se que a parte interessada deve demonstrar a necessidade do agravo de instrumento e a inutilidade da apelação, portanto, depende do reconhecimento *in concreto* e do pedido por interposição do agravo de instrumento com ônus de demonstração.

Com tantas visões e opiniões trazidas acima, percebe-se a importância e a inquietude que o tema traz à doutrina, além da distância que estamos de uma pacificação sobre esse recurso tão valoroso para o Processo Civil brasileiro.

6 APLICAÇÕES DO TEMA 988 NOS TRIBUNAIS

Agora, há de se observar o comportamento da jurisprudência.

Embora, a princípio, o objetivo fosse a análise das aplicações do Tema no Tribunal Regional da Terceira Região (TRF3) – pesquisa essa feita, inclusive, na Iniciação Científica -, no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), haverá a limitação ao último, tendo em vista as 60 (sessenta) páginas de tabela, a qual será considerada um Anexo (I) desta Monografia.

Diante do grande volume de agravos de instrumento, e para que a pesquisa possa ser mais bem direcionada e delimitada, passa-se a utilizar o critério de publicação entre 24 de março de 2022 e 24 de junho de 2022. Com tal limitação, foram analisados 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) recentes acórdãos.

Desconsiderando os agravos de instrumento julgados prejudicados e aqueles em que o Tema não foi utilizado, mas somente apontado como alegação dos agravantes, foram contabilizados 432 (quatrocentos e trinta e dois). Dentre estes:

1. Os temas mais frequentes, no período selecionado, foram os de (i) produção probatória (58 de 432), (ii) competência (51 de 432), (iii) honorários periciais (30 de 432), (iv) emenda à inicial (27 de 492), (v) valor da causa (25 de 432), (vi) suspensão do processo (22 de 432) e (vii) ilegitimidade passiva (15 de 432);
2. Aproximadamente apenas 36% (157 de 432) dos agravos foram conhecidos pelo Tema, contra quase 64% (275 de 432) de não conhecimento, isto é, em mais da maioria dos recursos sequer houve o julgamento do mérito, tendo o acórdão tratado tão somente sobre a sua (não) admissibilidade;
3. Dos conhecidos, quase 58% (91 de 157) foram parcial ou totalmente providos;
4. Houve, em média, o julgamento de 5 (cinco) agravos de instrumento por dia (432 em 92 dias);
5. Dos agravos que tratavam sobre produção probatória, apenas 8 (oito) foram conhecidos pelo Tema, tendo um não conhecimento de 86% (50 de 58). Dos conhecidos, 6 (cinco) foram parcial ou totalmente providos, contra 2 (dois) improvidos;
6. Dos agravos que tratavam sobre competência, apenas 2 (dois) não foram conhecidos pelo Tema, tendo um conhecimento de 96% (49 de 51). Dos conhecidos, quase 47% (23 de 49) foi parcial ou totalmente provido e 53% (26 de 49) improvido;
7. Dos agravos que tratavam sobre honorários periciais, apenas 12 (doze) foram conhecidos, tendo um não conhecimento de 60% (18 de 30). Dos conhecidos, 8 (oito) foram parcial ou totalmente providos, contra 4 (quatro) improvidos;
8. Dos agravos que tratavam sobre emenda à inicial, apenas 6 (seis) foram conhecidos, tendo um não conhecimento de 77% (21 de 27). Dos conhecidos, 2 (dois) foram providos, contra 4 (quatro) improvidos;
9. Dos agravos que tratavam sobre valor da causa, apenas 11 (onze) foram conhecidos, tendo um não conhecimento de 56% (14 de 25). Dos conhecidos, 10 (dez) foram parcial ou totalmente providos, contra 1 (um) improvido;
10. Dos agravos que tratavam sobre suspensão do processo, metade foi conhecida, tendo, portanto, um não conhecimento de 50% (11 de 22). Dos conhecidos, 8 (oito) foram parcial ou totalmente providos, contra 3 (três) improvidos; e

11. Dos agravos que tratavam sobre ilegitimidade passiva, apenas 3 (três) foram conhecidos, tendo um não conhecimento de 80% (12 de 15). Dos conhecidos, 2 (dois) foram providos e 1 (um) improvido.

Em suma:

Tabela comparativa entre conhecimento e não conhecimento dos agravos de instrumento entre os sete temas mais recorrentes da pesquisa jurisprudencial realizada

	OS SETE TEMAS MAIS RECORRENTES						
	TOTAL	NÃO CONHECIDOS	CONHECIDOS	PARCIAL OU TOTALMENTE PROVIDOS	IMPROVIDOS	PORCENTAGEM DE NÃO CONHECIMENTO	PORCENTAGEM DE CONHECIMENTO
PRODUÇÃO PROBATÓRIA	58	50	8	6	2	86%	14%
COMPETÊNCIA	51	2	49	23	26	4%	96%
HONORÁRIOS PERICIAIS	30	18	12	8	4	60%	40%
EMENDA À INICIAL	27	21	6	2	4	78%	22%
VALOR DA CAUSA	25	14	11	10	1	56%	44%
SUSPENSÃO DO PROCESSO	22	11	11	8	3	50%	50%
ILEGITIMIDADE PASSIVA	15	12	3	2	1	80%	20%

Tabela comparativa entre conhecimento e não conhecimento dos agravos de instrumento entre todos os acórdãos analisados na pesquisa jurisprudencial realizada

ANÁLISE GERAL (432 ACÓRDÃOS)				
TOTAL	NÃO CONHECIDOS	CONHECIDOS	PORCENTAGEM DE NÃO CONHECIMENTO	PORCENTAGEM DE CONHECIMENTO
432	275	157	64%	36%

Ora, os tópicos presentes nos recursos especiais afetados pelo Tema, de competência e valor da causa, apareceram em 76 julgados, não tendo sido conhecidos em apenas 21% (16 de 76), contra aproximadamente 79% (60 de 76) de conhecimento - ou seja, a porcentagem de

conhecimento dos agravos de instrumento que tratam sobre os assuntos trazidos nos recursos especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT demonstra como os desembargadores tendem a aceitar mais facilmente o cabimento dos exemplos dos casos concretos do Tema 988 do STJ, pois já decidido por Tribunal Superior, quando em comparação com o quadro geral de conhecimento acima.

7 CONCLUSÃO

O Tema 988 do STJ poderia ter se proposto a somente julgar os casos concretos advindos dos recursos especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, contudo, decidiu por ir além, tornando o rol do art. 1.015 do CPC de taxatividade mitigada, a depender da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Isto é, o STJ não se limitou a dizer sobre o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre competência, valor da causa e exceção de incompetência, mas, na realidade, transferiu a responsabilidade de decisão aos Tribunais sobre os demais temas, nos quais caberá a cada Câmara ou desembargador reconhecer, ou não, a urgência do caso.

Dessa forma, como demonstrado na pesquisa jurisprudencial, os julgamentos passam a ser mais subjetivos – ocorrendo, inclusive, divergências dentro de uma própria Câmara -, já que os termos urgência e inutilidade não são facilmente definidos e abrangem diversas opiniões e visões. Importante apontar que tal subjetividade tende a recair mais sobre os recursos que tratam dos temas não trazidos nos casos concretos do Tema – com, no geral, 36% de conhecimento – do que sobre os trazidos – com aproximadamente 80% de conhecimento.

Assim, numa possível tentativa de "se livrar" da subida de inúmeros recursos especiais desafiando acórdãos dos Tribunais que não conhecem os agravos de instrumentos contra decisões interlocutórias não previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC, o STJ acaba por superlotar e congestionar os demais Tribunais do país, federais e estaduais, já que em não havendo regras claras sobre o cabimento, a tendência é a de interposição contra toda e qualquer decisão interlocutória, em uma mera técnica de "tentativa e erro".

Tal consequência, advinda da tese firmada no Tema 988 do STJ, traz consigo, também, a insegurança jurídica, já que, ao interpor um agravo de instrumento, o agravante

não consegue obter alguma mínima previsão sobre o conhecimento, ou não, do recurso, pois dependerá não somente da Câmara a que for distribuído perante aquele Tribunal, mas também sobre o conceito de urgência que os 3 (três) julgadores têm sobre determinado assunto.

A rigor e para evitar a dispersão e o surgimento de dúvidas, o STJ poderia, e deveria, ter limitado a tese aos casos afetados representantes da controvérsia, buscando, de certa forma, generalizar o extraível dos casos concretos então julgados. Contudo, considerando que o STJ quis ir além, o melhor, à época, teria sido a fixação da tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, mas não havendo impedimento acerca da interpretação extensiva das hipóteses – e, quando extremamente necessário, fosse dada a interpretação da lei federal pelo STJ em casos específicos, como, por exemplo, o do segredo de justiça.

Isto porque, não há como negar que o rol é insuficiente para tutelar as diversas questões que o fenômeno jurídico apresenta, pois seria uma verdadeira inocência e ignorância acerca da realidade jurídica brasileira.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015 NAS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: COMENTÁRIOS AO RECURSO ESPECIAL 1.722.866/MT. Revista de Direito Recuperacional e Empresa, vol. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul/set 2019.

Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.696.396/MT.

Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.704.520/MT.

ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC de 2015. 5 ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. Revista de Processo, vol. 251. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2016.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. O RECURSO DE AGRAVO E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA LEI 11.187/2005. Revista de Processo, vol. 130. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez. 2005.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. OS IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO MANDADO DE SEGURANÇA. Revista de Processo, vol. 297. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2019.

CARPES, Artur Thompsen. A "taxatividade mitigada" do art. 1.015, CPC: notas sobre a *ratio decidendi* fixada no Superior Tribunal de Justiça na perspectiva da teoria das normas. Revista de Processo, vol. 294. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago. 2019.

CÔRTES, Osmar Mendes Paixão. A consolidação da "objetivação" no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, vol. 265. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2017.

CÔRTES, Osmar Mendes Paixão. A evolução do agravo de instrumento: justificativa e consequências da atual sistemática. Revista de Processo, vol. 288. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev. 2019.

FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. Revista de Processo, vol. 263. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2017.

FERREIRA, William Santos. Comentários ao art. 1.015 In: BUENO, Cassio Scarpinella (coordenador). Comentários ao Código de Processo Civil - v. 4 (arts. 926 a 1.072). São Paulo: Saraiva, 2017.

MARANHÃO, Clayton. Agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. Revista de Processo, vol. 256. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2016.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. PRIMEIROS COMENTÁRIOS À LEI 11.187, DE 19.10.2005, QUE ALTERA A SISTEMÁTICA DO RECURSO DE AGRAVO, E À APLICAÇÃO DA CLÁUSULA GERAL LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DO NOVO ART. 522 DO CPC. Revista de Processo, vol. 132. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril 2006.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de; WITTE, Gisele. AS 15 HIPÓTESES DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTAS NO NOVÍSSIMO SISTEMA RECURSAL DO CPC/2015 (ART. 1.015 + TEMA 988 DO STJ). Revista de Processo, vol. 311. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2021.

PANTOJA, Fernanda Medina. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: ALGUNS MITOS. Revista de Processo, vol. 322. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez. 2021.

Parecer n. 956, de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rêgo, p. 39-40 e 78-84.

PEREIRA, Adelmo José. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DE RECORRIBILIDADE DIFERIDA: PRECLUSÃO LÓGICA E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Revista de Processo, vol. 318. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago. 2021.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Interpretação extensiva, analogia e o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Revista de Processo, vol. 282. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago. 2018.

Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010, de autoria do Senador José Sarney.

VASCONCELOS, Ronaldo; CARNAÚBA, César Augusto Martins. DERROTABILIDADE DA REGRA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revista de Processo, vol. 308. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2020.

ANEXO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
1ª DE DIREITO EMPRESARIAL	2165015-55.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Jane Franco Martins, j. e DJe em 18/04/2022)	**Indeferimento da petição inicial**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2286087-09.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Jane Franco Martins, j. em 11/05/2022 e DJe em 12/05/2022)	**Coisa julgada**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2022914-58.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Jane Franco Martins, j. em 27/04/2022 e DJe em 29/04/2022)	**Indeferimento de intimação do espólio autor**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2201040-67.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Jane Franco Martins, j. em 18/05/2022 e DJe em 19/05/2022)	**Afastamento das preliminares de impugnação ao valor da causa, de carência de ação e ilegitimidade ativa**	Parcialmente provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2257256-48.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Jane Franco Martins, j. em 18/05/2022 e DJe em 19/05/2022)	**Suspensão do processo**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2090872-95.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Jane Franco Martins, j. em 18/05/2022 e DJe em 19/05/2022)	**Competência**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
1ª DE DIREITO EMPRESARIAL	2101673-36.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Cesar Ciampolini, j. e DJe em 26/05/2022)	**Prestação de caução e tutela provisória não apreciada**	Parcialmente provido - conhecido, quanto à caução, pelo Tema 988 do STJ
	2063409-47.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Cesar Ciampolini, j. e DJe em 30/05/2022)	**Produção prova**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2016852-02.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Cesar Ciampolini, j. em 01/06/2022 e DJe em 06/06/2022)		Parcialmente provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2043174-59.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Fortes Barbosa, j. e DJe em 30/05/2022)	**Reconvenção liminarmente rejeitada**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2022848-78.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Jane Franco Martins, j. em 27/04/2022 e DJe em 29/04/2022)	**Afastamento de preclusão**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
2ª DE DIREITO EMPRESARIAL	2056135-32.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. e DJe em 03/06/2022)	**Produção prova**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2246440-07.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. e DJe em 15/06/2022)	**Recebimento de petição como emenda à inicial**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
2ª DE DIREITO EMPRESARIAL	2237823-58.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. e DJe em 31/03/2022)	**Quesitos suplementares**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
1ª DE DIREITO PRIVADO	2042967-60.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Claudio Godoy, j. e DJe em 11/04/2022)	**Seguimento conjunto do apenso em processo com pedidos mais abrangentes**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2053784-86.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Claudio Godoy, j. e DJe em 05/04/2022)	**Indeferimento de formação de litisconsórcio ativo**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2054023-90.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Enéas Costa Garcia, j. e DJe em 09/05/2022)	**Regularização cadastro no Sistema SAJ**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2057626-74.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Claudio Godoy, j. e DJe em 05/05/2022)	**Encerramento instrução processual com prazo de manifestação correndo**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2067318-97.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Claudio Godoy, j. e DJe em 16/05/2022)	**Inversão do ônus**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2012294-84.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Claudio Godoy, j. e DJe em 26/04/2022)	**Ilegitimidade passiva**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
1ª DE DIREITO PRIVADO	2056326-77.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Rui Cascaldi, j. e DJe em 15/06/2022)	**Ilegitimidade passiva**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2157739-70.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Enéas Costa Garcia, j. e DJe em 10/06/2022)		Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2284271-89.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Rui Cascaldi, j. e DJe em 13/05/2022)	**Ilegitimidade passiva**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2091270-08.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Claudio Godoy, j. e DJe em 21/06/2022)	**Honorários periciais**	Parcialmente provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2078761-45.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Claudio Godoy, j. e DJe em 24/05/2022)		
	2095525-09.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Claudio Godoy, j. e DJe em 27/05/2022)	**Valor da causa**	Parcialmente provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2015149-36.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Augusto Rezende, j. e DJe em 15/06/2022)		Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2271445-31.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Augusto Rezende, j. e DJe em 11/04/2022)	**Realização de perícia médica**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
2ª DE DIREITO PRIVADO	2066276-13.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, j. e DJe 07/04/2022)	**Recolhimento de imposto para homologação de acordo**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2099000-70.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Hertha Helena de Oliveira, j. e DJe em 18/05/2022)	**Emenda à inicial**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2070265-27.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Hertha Helena de Oliveira, j. e DJe em 20/04/2022)	**Multa**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2128573-56.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Hertha Helena de Oliveira, j. e DJe em 20/06/2022)	**Indeferimento da suspensão do processo, da revogação da JG e do pedido de cancelamento de audiência**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2247047-20.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Hertha Helena de Oliveira, j. e DJe em 08/04/2022)	**Comprovação da outorga uxória**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2060405-02.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, j. e DJe 08/04/2022)	**Realização de visita técnica**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2060334-97.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Hertha Helena de Oliveira, j. e DJe em 19/04/2022)	**Audiência de instrução**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
2ª DE DIREITO PRIVADO	2060115-84.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Hertha Helena de Oliveira, j. e DJe em 29/04/2022)	**Produção prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2122170-71.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Hertha Helena de Oliveira, j. e DJe em 08/06/2022)		
	2209521-19.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, j. e DJe em 27/05/2022)	**Encerramento da instrução**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2059286-06.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Hertha Helena de Oliveira, j. e DJe em 04/05/2022)	**Suspensão do processo**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2051918-43.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. José Carlos Ferreira Alves, j. e DJe em 21/06/2022)	**Conexão**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2058083-09.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Hertha Helena de Oliveira, j. e DJe em 20/04/2022)	**Honorários periciais**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2049593-95.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Hertha Helena de Oliveira, j. e DJe em 24/03/2022)		

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
3ª DE DIREITO PRIVADO	2050197-56.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Schmitt Corrêa, j. e DJe em 12/04/2022)	**Ação de alimentos**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2086535-29.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Carlos Alberto de Salles, j. e DJe em 24/05/2022)	**Honorários periciais**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2023879-36.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Donegá Morandini, j. e DJe em 27/04/2022)		Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2037983-33.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Viviani Nicolau, j. e DJe em 28/04/2022)	**Segredo de justiça**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2288275-72.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Viviani Nicolau, j. e DJe em 27/04/2022)	**Produção prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2011980-41.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Carlos Alberto de Salles, j. e DJe em 27/05/2022)		Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2039438-33.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Carlos Alberto de Salles, j. em 10/05/2022 e DJe em 16/05/2022)	**Competência**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
3ª DE DIREITO PRIVADO	2214985-24.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Viviani Nicolau, j. e DJe em 28/03/2022)	**Suspeição de perito**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
4ª DE DIREITO PRIVADO	2020342-32.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, j. e DJe em 26/04/2022)	**Expedição de ofícios**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2028279-93.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, j. e DJe em 08/06/2022)		
	2031508-61.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, j. e DJe em 05/05/2022)	**Quebra de sigilo bancário**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2299251-41.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, j. e DJe em 03/05/2022)	**Emenda à inicial**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2015155-43.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, j. em 09/06/2022 e DJe em 13/06/2022)	**Encerramento instrução processual**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2007703-79.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, j. e DJe em 26/04/2022)		

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
4ª DE DIREITO PRIVADO	2260415-96.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Enio Zuliani, j. e DJe em 28/04/2022)	**Suspensão do processo**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2250485-54.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Enio Zuliani, j. em 19/05/2022 e DJe em 23/05/2022)	**Produção prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2010847-61.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, j. e DJe em 02/06/2022)	**Retificação do polo ativo**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2035385-09.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Enio Zuliani, j. e DJe em 28/04/2022)	**Honorários periciais**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2073053-14.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, j. e DJe em0 29/04/2022		Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2276651-26.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, j. e DJe em 31/03/2022)		
5ª DE DIREITO PRIVADO	2040626-61.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Erickson Gavazza Marques, j. e DJe em 24/03/2022)	**Encerramento instrução processual**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
5ª DE DIREITO PRIVADO	2054995-60.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Erickson Gavazza Marques, j. e DJe em 11/04/2022)	**Encerramento instrução processual**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2050868-79.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Fernanda Gomes Camacho, j. e DJe em 18/04/2022)	**Inclusão proprietários no polo passivo**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2076440-37.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Moreira Viegas, j. e DJe em 30/05/2022)	**Emenda à inicial**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2085235-32.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Moreira Viegas, j. e DJe em 12/05/2022)	**Inclusão beneficiária no polo passivo**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2076156-29.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Moreira Viegas, j. e DJe em 04/05/2022)	**Revelia**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2060578-26.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Moreira Viegas, j. e DJe em 11/04/2022)	**Homologação de laudo pericial**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
6ª DE DIREITO PRIVADO	2055734-33.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. e DJe em 29/03/2022)	**Não reconhecimento de litispendência**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2080579-32.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Maria do Carmo Honorio, j. e DJe em 28/04/2022)	**Indeferimento de pedido de restituição de prazo para contestação**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2075007-95.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Maria do Carma Honorio, j. e DJe em 09/04/2022)	**Indeferimento de pedido de restituição de prazo para réplica**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2097429-64.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Maria do Carmo Honorio, j. e DJe em 11/05/2022)	**Produção prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2007217-94.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Costa Netto, j. em 19/05/2022 e DJe em 20/05/2022)		
	2065939-24.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Maria do Carmo Honorio, j. e DJe em 07/04/2022)	**Inclusão no polo passivo**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2078865-37.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Maria do Carma Honorio, j. e DJe em 23/04/2022)	**Não enquadramento de ato como atentatório à dignidade da justiça**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
6ª DE DIREITO PRIVADO	2006518-06.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Christiano Jorge, j. e DJe em 01/06/2022)	**Quebra de sigilo fiscal e bancário e pesquisa de veículos**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2043044-69.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Maria do Carma Honorio, j. e DJe em 19/06/2022)	**Afastamento do ex-cônjuge varão do lar**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2094725-78.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Costa Netto, j. e DJe em 23/05/2022)	**Valor da causa**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2120285-22.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Maria do Carmo Honório, j. e DJe em 09/06/2022)	**Indeferimento do pedido de dispensa de citação dos confinantes do imóvel**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2125251-28.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Maria do Carmo Honório, j. e DJe em 09/06/2022)	**Citação por oficial de justiça**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2124657-14.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. e DJe em 21/06/2022)	**Competência**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2263962-47.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ana Maria Baldy, j. e DJe em 01/04/2022)	**Afastamento de preliminar de inépcia da inicial**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
7ª DE DIREITO PRIVADO	2023977-21.2022.8.26.0000 e 2053355-90.2020.8.26.0000 (TJSP, Rel. Luiz Antonio Costa, j. e DJe em 30/03/2022)	**Produção prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2248652-98.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Miguel Brandi, j. em 23/03/2022 e DJe em 24/03/2022)		
	2069183-58.2022.8.26.0000, 2050349-07.2022.8.26.0000, 2056268-74.2022.8.26.0000 e 2038956-85.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Luiz Antonio Costa, j. e DJe em 09/05/2022)		
	2079732-30.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ademir Modesto de Souza, j. e DJe em 26/05/2022)	**Juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2046737-61.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Luiz Antonio Costa, j. e DJe em 09/05/2022)	**Juntada de certidões de nascimento**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2030501-34.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Luiz Antonio Costa, j. e DJe em 09/05/2022)	**Informações dos sistemas fazendário, bancário e do INSS**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
7ª DE DIREITO PRIVADO	2296367-39.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Luiz Antonio Costa, j. e DJe em 05/05/2022)	**Nova perícia**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2058571-61.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Luiz Antonio Costa, j. e DJe em 09/05/2022)	**Quebra de sigilo bancário e fiscal**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2051815-36.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Luiz Antonio Costa, j. e DJe em 09/05/2022)	**Indeferimento da impugnação à JG**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2092402-03.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ademir Modesto de Souza, j. e DJe em 03/05/2022)	**Substituição de testemunha**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2281606-03.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Luiz Antonio Costa, j. e DJe em 10/05/2022)	**Suspensão do processo**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2284492-72.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Luiz Antonio Costa, j. e DJe em 30/03/2022)		
	2207609-84.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Luiz Antonio Costa, j. em 31/03/2022 e DJe em 01/04/2022)	**Valor da causa**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
7ª DE DIREITO PRIVADO	2042371-76.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Luiz Antonio Costa, j. e DJe em 30/03/2022)	**Honorários periciais**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2146327-45.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ademir Modesto de Souza, j. em 18/04/2022 e DJe em 19/04/2022)		
	2056219-33.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Luiz Antonio Costa, j. e DJe em 09/05/2022)	**Ilegitimidade passiva e coisa julgada**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2091635-62.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ademir Modesto de Souza, j. e DJe em 16/05/2022)	**Ilegitimidade passiva**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2044559-42.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Luiz Antonio Costa, j. e DJe em 08/06/2022)	**Multa por litigância de má-fé**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2057973-10.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Luiz Antonio Costa, j. e DJe em 09/05/2022)	**Expedição de ofícios**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2007808-56.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Luiz Antonio Costa, j. e DJe em 27/04/2022)		

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
8ª DE DIREITO PRIVADO	2027294-27.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Benedito Antonio Okuno, j. e DJe em 24/03/2022)	**Laudo pericial**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2049010-13.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Benedito Antonio Okuno, j. e DJe em 22/06/2022)	**Deferimento de pesquisas no BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2002989-76.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. em 04/05/2022 e DJe em 06/05/2022)	**Expedição de ofícios**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2071040-42.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. e DJe em 29/04/2022)	**Juntada de documentos**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2018900-31.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Theodureto Camargo, j. e DJe em 25/03/2022)	**Requisição extratos bancários**	Improvido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2263129-29.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Theodureto Camargo, j. em 04/05/2022 e DJe em 06/05/2022)	**Deferimento de JG**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
8ª DE DIREITO PRIVADO	2265665-13.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Theodureto Camargo, j. em 08/06/2022 e DJe em 09/06/2022)	**Deferimento de JG**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2039741-47.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Salles Rossi, j. e DJe em 29/03/2022)		
	2057006-62.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. e DJe em 12/04/2022)	**Multa**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2057712-45.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Clara Maria Araújo Xavier, j. e DJe em 18/04/2022)	**Produção prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2047489-33.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Theodureto Camargo, j. e DJe em 29/04/2022)		
	2102170-50.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Clara Maria Araújo Xavier, j. e DJe em 24/05/2022)		
	2059764-14.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. e DJe em 30/04/2022)		

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
8ª DE DIREITO PRIVADO	2000298-89.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Clara Maria Araújo Xavier, j. e DJe em 22/06/2022)	**Produção prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2061436-57.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. e DJe em 19/04/2022)		
	2088428-55.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. e DJe em 30/05/2022)		
	2084824-86.2022.8.26.0000, 2096988-83.2022.8.26.0000, 2068956-68.2022.8.26.0000 e 2100244-34.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. e DJe em 30/05/2022)		
	2105571-57.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. e DJe em 30/05/2022)	**Apresentação de procurações**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
8ª DE DIREITO PRIVADO	2060523-75.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. e DJe em 19/04/2022)	**Conexão**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2033051-02.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Theodureto Camargo, j. e DJe em 26/04/2022)	**Quesitos**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2144018-51.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Salles Rossi, j. em 27/04/2022 e DJe em 28/04/2022)	**Inclusão da sociedade de advocacia no polo passivo**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2082298-49.2022.8.26.0000 e 2094831-40.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. e DJe em 30/05/2022)	**Encerramento da instrução**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2083424-37.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. e DJe em 30/05/2022)	**Apreciação da alegação de prova ilícita em incidente de falsidade documental**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2085987-04.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. e DJe em 30/05/2022)	**Indeferimento de pedido de devolução de prazo para contestar**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
8ª DE DIREITO PRIVADO	2037720-98.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. e DJe em 30/05/2022)	**Recolhimento de custas e despesas processuais**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2088051-84.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. e DJe em 30/05/2022)	**Manutenção da audiência designada em pauta**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2106850-78.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. e DJe em 13/06/2022)	**Invalidade da citação postal**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2029505-36.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. em 18/05/2022 e DJe em 19/05/2022)	**Homologação de laudo pericial**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2117753-75.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. e DJe em 15/06/2022)	**Revelia**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2126035-05.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Salles Rossi, j. e DJe em 13/06/2022)	**Ilegitimidade passiva**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
8ª DE DIREITO PRIVADO	2014901-70.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Alexandre Coelho, j. e DJe em 31/05/2022)	**Suspensão do processo**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2045264-40.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Clara Maria Araújo Xavier, j. e DJe em 25/03/2022)		Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
9ª DE DIREITO PRIVADO	2247912-43.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Edson Luiz de Queiróz, j. e DJe em 12/04/2022)	**Produção prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2261273-30.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Edson Luiz de Queiróz, j. em 12/04/2022 e DJe em 14/04/2022)	**Indeferimento de novo estudo psicossocial e nova avaliação psiquiátrica do genitor**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2059240-17.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Edson Luiz de Queiróz, j. e DJe em 09/05/2022)	**Indeferimento de dilação de prazo**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2030355-90.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Edson Luiz de Queiróz, j. e DJe em 05/04/2022)	**Indeferimento de audiência de conciliação**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2016206-89.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Edson Luiz de Queiróz, j. e DJe em 25/04/2022)	**Acolhimento contradita de testemunhas**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
9ª DE DIREITO PRIVADO	2229787-27.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Edson Luiz de Queiróz, j. e DJe em 26/04/2022)	**Homologação de laudo pericial**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2053911-24.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Edson Luiz de Queiróz, j. e DJe em 13/05/2022)		
	2095043-61.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Edson Luiz de Queiróz, j. e DJe em 23/06/2022)	**Segredo de justiça**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2047734-44.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Edson Luiz de Queiróz, j. e DJe em 23/06/2022)	**Multa pelo caráter protelatório dos embargos**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2050510-17.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Edson Luiz de Queiróz, j. e DJe em 23/06/2022)	**Coisa julgada**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2228032-65.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Edson Luiz de Queiróz, j. e DJe em 03/05/2022)	**Não intimação de herdeiro para manifestação**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2074209-37.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Edson Luiz de Queiróz, j. e DJe em 24/06/2022)	**Afastamento das preliminares de inépcia da inicial, ilicitude das provas e litispendência**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
9ª DE DIREITO PRIVADO	2072822-84.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Edson Luiz de Queiróz, j. e DJe em 24/06/2022)	**Afastamento das preliminares de litispendência ou conexão e impugnação à JG**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2103737-19.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Edson Luiz de Queiróz, j. e DJe em 23/06/2022)	**Justiça gratuita (JG)**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2033272-82.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Edson Luiz de Queiróz, j. e DJe em 05/04/2022)		
10ª DE DIREITO PRIVADO	2067711-22.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Elcio Trujillo, j. e DJe em 07/04/2022)	**Indeferimento de expedição de ofício**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2122801-15.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Elcio Trujillo, j. e DJe em 08/06/2022)	**Encaminhamento de ofício a cargo da parte**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2015018-61.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Jair de Souza, j. e DJe em 28/04/2022)	**Juntada de documentos para comprovação de JG**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2273176-62.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Márcio Boscaro, j. e DJe em 17/05/2022)	**Ilegitimidade ativa e passiva**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2236372-95.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Wilson Lisboa Ribeiro, j. e DJe em 27/05/2022)	**Competência**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
10ª DE DIREITO PRIVADO	2022190-54.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Jair de Souza, j. e DJe em 27/04/2022)	**Valor da causa**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2043644-90.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Jair de Souza, j. e DJe em 05/05/2022)		
	2009386-54.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Elcio Trujillo, j. e DJe em 30/03/2022)		
11ª DE DIREITO PRIVADO	2020958-07.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marco Fábio Morsello, j. e DJe em 01/04/2022)	**Homologação de acordo**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2091753-38.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marco Fábio Morsello, j. e DJe em 12/05/2022)	**Multa por litigância de má-fé**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2072463-37.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marco Fábio Morsello, j. e DJe em 23/05/2022)	**Produção prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2064166-41.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marco Fábio Morsello, j. e DJe em 28/04/2022)		
	2089401-10.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marco Fábio Morsello, j. e DJe em 26/05/2022)	**Rol de testemunhas considerado tempestivo**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
11ª DE DIREITO PRIVADO	2077323-81.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marco Fábio Morsello, j. e DJe em 25/05/2022)	**Deferimento de JG**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2057197-10.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marco Fábio Morsello, j. e DJe em 25/05/2022)	**Valor da causa, competência e denunciação da lide**	Improvido - conhecido, quanto à competência, pelo Tema 988 do STJ
	2050079-80.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marco Fábio Morsello, j. em 09/06/2022 e DJe em 10/06/2022)	**Honorários periciais**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2101591-05.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marco Fábio Morsello, j. e DJe em 23/05/2022)	**Emenda à inicial**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2060624-15.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marco Fábio Morsello, j. e DJe em 06/04/2022)		
12ª DE DIREITO PRIVADO	2075747-53.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marco Fábio Morsello, j. e DJe em 26/04/2022)	**Suspensão do processo**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
13ª DE DIREITO PRIVADO	2016759-39.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. e DJe em 12/04/2022)	**Valor da causa**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
13ª DE DIREITO PRIVADO	2034184-79.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Francisco Giaquinto, j. e DJe em 12/04/2022)	**Audiência de conciliação**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2043885-64.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Francisco Giaquinto, j. e DJe em 18/04/2022)	**Honorários periciais**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2086331-82.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Isabel Cogan, j. e DJe em 25/04/2022)	**Rejeitou exceção de suspeição de perito**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2053967-57.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Francisco Giaquinto, j. e DJe em 27/04/2022)	**Coisa julgada**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2062127-71.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Heraldo de Oliveira, j. e DJe em 06/05/2022)	**Emenda à inicial**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2011709-32.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Francisco Giaquinto, j. e DJe em 30/03/2022)	**Rejeitou preliminar de coisa julgada**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
14ª DE DIREITO PRIVADO	2051179-70.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Thiago de Siqueira, j. e DJe em 20/04/2022)	**Inclusão proprietários no polo passivo**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2039111-88.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. César Zalaf, j. e DJe em 10/04/2022)	**Homologação de desistência de oitiva de testemunha e deferimento de prova emprestada**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
14ª DE DIREITO PRIVADO	2070506-98.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Penna Machado, j. e DJe em 11/05/2022)	**Emenda à inicial**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2091724-85.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão, j. e DJe em 05/05/2022)	**Preclusão da prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2073547-73.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. César Zalaf, j. e DJe em 22/06/2022)	**Produção prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2053663-58.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Thiago de Siqueira, j. e DJe em 24/05/2022)	**Indeferimento de audiência presencial**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2043088-88.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Thiago de Siqueira, j. e DJe em 11/05/2022)	**Honorários periciais**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2114350-98.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. César Zalaf, j. e DJe em 14/06/2022)	**Competência**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2038177-33.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Thiago de Siqueira, j. e DJe em 05/04/2022)	**Justiça gratuita deferida à agravada**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
15ª DE DIREITO PRIVADO	2054541-80.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Achile Alesina, j. e DJe em 24/03/2022)	**Suspensão do processo**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
15ª DE DIREITO PRIVADO	2006175-10.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Silva Russo, j. e DJe em 20/04/2022)	**Competência**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2109405-68.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Achile Alesina, j. e DJe em 31/05/2022)		
	2105601-92.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Achile Alesina, j. e DJe em 25/05/2022)		
	2122999-52.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Achile Alesina, j. e DJe em 13/06/2022)		Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2096129-67.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Achile Alesina, j. e DJe em 09/05/2022)		
	2039653-09.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Achile Alesina, j. e DJe em 01/04/2022)	**Honorários periciais**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2047200-03.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Jairo Brazil, j. e DJe em 06/05/2022)		
	2089724-15.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Mendes Pereira, j. e DJe em 14/06/2022)		
	2012619-59.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Jairo Brazil, j. e DJe em 11/04/2022)		

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
15ª DE DIREITO PRIVADO	2066407-85.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Achile Alesina, j. e DJe em 17/05/2022)	**Honorários periciais**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2125006-17.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Achile Alesina, j. e DJe em 13/06/2022)	**Indeferimento de custas ao final do processo**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2064953-70.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Achile Alesina, j. e DJe em 01/04/2022)	**Preclusão acerca da produção de provas**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2119529-13.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Achile Alesina, j. e DJe em 13/06/2022)	**Indeferimento de efeito suspensivo**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2126836-18.2022.8.26.0000 e 2129526-20.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Achile Alesina, j. e DJe em 20/06/2022)		
	2093376-40.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Achile Alesina, j. e DJe em 09/05/2022)		
	2058513-58.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Jairo Brazil, j. e DJe em 14/06/2022)	**Indeferimento de devolução de prazo**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2070594-39.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Achile Alesina, j. e DJe em 11/04/2022)	**Homologação de cálculos periciais**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
15ª DE DIREITO PRIVADO	2084558-02.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Achile Alesina, j. e DJe em 09/05/2022)	**Deferimento parcial da JG**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2009720-88.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Jairo Brazil, j. e DJe em 24/03/2022)	**Juntada de documentos para comprovação de JG**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2078254-84.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Achile Alesina, j. e DJe em 19/04/2022)	**Multa por litigância de má-fé**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2098325-10.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. e DJe em 26/05/2022)	**Multa por ato atentatório à dignidade da justiça**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2277482-74.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Jairo Brazil, j. e DJe em 05/04/2022)	**Conexão**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2096490-84.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Achile Alesina, j. e DJe em 14/06/2022)	**Julgamento virtual**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2060640-66.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Achile Alesina, j. e DJe em 28/03/2022)	**Emenda à inicial**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
16ª DE DIREITO PRIVADO	2109907-41.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Luiz de Lorenzi, j. e DJe em 25/04/2022)	**Coisa julgada**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
17ª DE DIREITO PRIVADO	2004427-40.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Irineu Fava, j. e DJe em 08/04/2022)	**Preclusão de pedido de prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2079137-31.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Santa Rosa de Viterbo, j. e DJe em 09/05/2022)	**Emenda à inicial**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2084793-66.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Irineu Fava, j. e DJe em 03/06/2022)		Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2197743-52.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Irineu Fava, j. e DJe em 11/04/2022)	**Deferimento de perícia complementar**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2045615-13.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Aldemar Silva, j. e DJe em 19/05/2022)	**Rejeitou embargos de declaração**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2054981-76.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Souza Lopes, j. e DJe em 08/06/2022)	**Conexão**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2296026-13.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Irineu Fava, j. e DJe em 09/05/2022)	**Revelia**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2053225-32.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Alberto Gentil, j. e DJe em 24/03/2022)	**Competência**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
18ª DE DIREITO PRIVADO	2029725-34.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Helio Faria, j. e DJe em 13/05/2022)	**Competência**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2221378-62.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Carlos Alberto Lopes, j. em 09/05/2022 e DJe em 19/05/2022)	**Produção prova**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
19ª DE DIREITO PRIVADO	2049421-56.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. e DJe em 06/04/2022)	**Valor da causa**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2090010-90.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. e DJe em 06/06/2022)		
	2099479-63.2022.8.26.0000 e 2097360-32.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. e DJe em 08/06/2022)	**Honorários periciais**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2018924-59.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Nuncio Theophilo Neto, j. e DJe em 20/06/2022)		Parcialmente provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
19ª DE DIREITO PRIVADO	2293140-41.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Nuncio Theophilo Neto, j. e DJe em 14/06/2022)	**Honorários periciais**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2267242-26.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. e DJe em 17/05/2022)	**Preclusão**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2301578-56.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 16/05/2022 e DJe em 19/05/2022)	**Produção prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2108416-62.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. e DJe em 20/06/2022)	**Indeferimento de redesignação de audiência de instrução**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2108217-40.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. e DJe em 20/06/2022)	**Diferimento da apreciação das preliminares**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2054190-10.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. e DJe em 07/04/2022)	**Emenda à inicial**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
19ª DE DIREITO PRIVADO	2083626-14.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. e DJe em 17/05/2022)	**Emenda à inicial**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2055277-98.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. e DJe em 19/04/2022)	**Competência**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2261399-80.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. e DJe em 27/05/2022)	**Limitação do rol de testemunhas, ilegitimidade e falta de interesse de agir**	Parcialmente provido - conhecido, quanto à limitação, pelo Tema 988 do STJ
	2017682-65.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Nuncio Theophilo Neto, j. e DJe em 14/06/2022)	**Juntada de procuração com firma reconhecida**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2036716-26.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 03/04/2022 e DJe em 04/04/2022)	**Segredo de justiça**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
20ª DE DIREITO PRIVADO	2244142-42.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Rebello Pinho, j. e DJe em 19/04/2022)	**Competência**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2072270-22.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Rebello Pinho, j. e DJe em 27/05/2022)	**Inépcia da inicial e falta de interesse processual**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
21ª DE DIREITO PRIVADO	2073749-50.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Paulo Alcides, j. e DJe em 06/06/2022)	**Deferimento de JG**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2201067-50.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Paulo Alcides, j. e DJe em 22/06/2022)	**Saneamento do processo**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2086206-17.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Paulo Alcides, j. e DJe em 30/05/2022)	**Suspensão do processo**	Parcialmente provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
22ª DE DIREITO PRIVADO	2072635-76.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Roberto Mac Cracken, j. e DJe em 20/04/2022)	**Audiência virtual**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2102751-65.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Edgard Rosa, j. e DJe em 15/06/2022)	**Suspensão do processo**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2101040-25.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Roberto Mac Cracken, j. e DJe em 24/05/2022)	**Novo prazo para rol de testemunhas**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2067986-68.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Roberto Mac Cracken, j. e DJe em 06/04/2022)	**Emenda à inicial**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
23ª DE DIREITO PRIVADO	2198986-31.2021.8.26.0000 e 2234106-38.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marcos Gozzo, j. e DJe em 29/04/2022)	**Efeito suspensivo**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2276388-91.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marcos Gozzo, j. em 08/06/2022 e DJe em 09/06/2022)		
	2175202-25.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marcos Gozzo, j. e DJe em 18/04/2022)	**Emenda à inicial**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
24ª DE DIREITO PRIVADO	2149359-58.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Salles Vieira, j. e DJe em 31/03/2022)	**Substituição de testemunha**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2302579-76.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, j. e DJe em 31/03/2022)	**Ilegitimidade passiva**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
25ª DE DIREITO PRIVADO	2027486-57.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Claudio Hamilton, j. e DJe em 12/04/2022)	**Comprovação da mora do devedor**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2088266-60.2022.8.26.0000 e 2090624-95.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Claudio Hamilton, j. e DJe em 15/06/2022)		

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
25ª DE DIREITO PRIVADO	2083861-78.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Claudio Hamilton, j. e DJe em 13/06/2022)	**Comprovação da mora do devedor**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2038682-24.2022.8.26.000 (TJSP, Rel. Claudio Hamilton, j. e DJe em 12/04/2022)		Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2292514-22.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Claudio Hamilton, j. e DJe em 18/04/2022)	**Produção prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2075170-75.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Almeida Sampaio, j. e DJe em 18/05/2022)		
	2083837-50.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Almeida Sampaio, j. e DJe em 17/05/2022)		
	2099539-36.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Carmen Lucia da Silva, j. e DJe em 22/06/2022)	**Substituição de perito**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2038306-38.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Claudio Hamilton, j. e DJe em 23/05/2022)	**Honorários periciais**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
25ª DE DIREITO PRIVADO	2064751-93.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Claudio Hamilton, j. e DJe em 17/05/2022)	**Não analisou a contestação oferecida antes do cumprimento da liminar**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2074930-86.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Claudio Hamilton, j. e DJe em 23/05/2022)	**Afastamento da nulidade processual por falta de intimação**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2263300-83.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Claudio Hamilton, j. e DJe em 03/05/2022)	**Rejeição da pré-executividade**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2082288-05.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Carmen Lucia da Silva, j. e DJe em 31/05/2022)	**Designação de audiência de conciliação**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2085158-23.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Carmen Lucia da Silva, j. e DJe em 31/05/2022)	**Indeferimento de substituição processual e da alegação de ilegitimidade passiva**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2054458-64.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Carmen Lucia da Silva, j. e DJe em 31/05/2022)	**Suspensão do processo**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2113917-94.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Carmen Lucia da Silva, j. e DJe em 23/06/2022)		

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
25ª DE DIREITO PRIVADO	2026320-87.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Carmen Lucia da Silva, j. e DJe em 31/05/2022)	**Indeferimento de extinção da ação**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2262099-56.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Carmen Lucia da Silva, j. e DJe em 31/05/2022)	**Reconhecimento da nulidade da sentença e determinação de citação da corré**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2080642-57.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Claudio Hamilton, j. e DJe em 13/06/2022)	**Emenda à inicial**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2060413-76.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Claudio Hamilton, j. e DJe em 17/05/2022)	**Competência**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2107553-09.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Hugo Crepaldi, j. e DJe em 31/05/2022)		Parcialmente provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2225360-84.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Carmen Lucia da Silva, j. em 10/03/2022 e DJe em 30/03/2022)		Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
26ª DE DIREITO PRIVADO	2049672-74.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Carlos Dias Motta, j. e DJe em 09/05/2022)	**Inadmissão de apelação**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
26ª DE DIREITO PRIVADO	2057797-31.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Carlos Dias Motta, j. e DJe em 01/06/2022)	**Competência**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2194204-78.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Antonio Nascimento, j. em 07/04/2022 e DJe 08/04/2022)	**Indeferimento de quesitos suplementares**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
27ª DE DIREITO PRIVADO	2034650-73.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ricardo Chimenti, j. e DJe em 31/03/2022)	**Preclusão acerca da produção de provas - marcada audiência de instrução e julgamento**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2270224-13.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, j. e DJe em 29/04/2022)	**Produção prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2271132-70.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Alfredo Attié, j. e DJe em 18/05/2022)		Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2295566-26.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Alfredo Attié, j. e DJe em 22/06/2022)	**Indeferimento de envio de mídia da audiência ao perito**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2104513-19.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. e DJe em 31/05/2022)	**Valor da causa**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
27ª DE DIREITO PRIVADO	2115234-30.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. e DJe em 22/06/2022)	**Valor da causa**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2251302-21.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Luís Roberto Reuter Torro, j. e DJe em 29/04/2022)		
	2057722-89.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Alfredo Attié, j. e DJe em 18/05/2022)	**Competência**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2272377-19.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Angela Lopes, j. em 29/03/2022 e DJe em 30/03/2022)		
28ª DE DIREITO PRIVADO	2040207-41.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. e DJe em 30/03/2022)	**Emenda à inicial**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2054109-61.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. e DJe em 10/05/2022)		

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
28ª DE DIREITO PRIVADO	2118394-63.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. em 15/06/2022 e DJe em 16/06/2022)	**Emenda à inicial**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2044452-95.2022.8.26.0000 e 2046658-82.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. e DJe em 26/04/2022)		
	2101895-04.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ferreira da Cruz, j. em 27/05/2022 e DJe em 30/05/2022)	**Valor da causa**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2114118-86.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Angela Lopes, j. e DJe em 08/06/2022)		
	2107278-60.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Angela Lopes, j. e DJe em 02/06/2022)	**Rejeição da impugnação à JG concedida**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2029766-98.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ferreira da Cruz, j. e DJe em 10/06/2022)	**Honorários advocatícios**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
28ª DE DIREITO PRIVADO	2280154-55.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Angela Lopes, j. em 29/03/2022 e DJe em 30/03/2022)	**Produção prova**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2074769-76.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Angela Lopes, j. e DJe em 06/05/2022)		Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2069388-87.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. em 22/06/2022 e DJe em 23/06/2022)		Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2026491-44.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. e DJe em 30/03/2022)		
29ª DE DIREITO PRIVADO	2061038-13.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Mário Daccache, j. e DJe em 06/05/2022)	**Verificação de eventual decurso de prazo**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2113017-14.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Neto Barbosa Ferreira, j. e DJe em 30/05/2022)	**Indeferimento da conversão de busca e apreensão em execução de título extrajudicial**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2025911-14.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. e DJe em 28/04/2022)	**Inclusão proprietários no polo passivo**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
30ª DE DIREITO PRIVADO	2060986-17.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Lino Machado, j. e DJe em 24/03/2022)	**Produção prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2118909-98.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Lino Machado, j. e DJe em 31/05/2022)		
	2062620-48.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Lino Machado, j. e DJe em 28/03/2022)		
	2110181-68.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Lino Machado, j. e DJe em 23/06/2022)	**Produção prova e denunciação da lide**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2123849-09.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Santa Bárbara D Oeste, j. e DJe em 09/06/2022)	**Ilegitimidade passiva e decadência**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2098804-03.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Lino Machado, j. e DJe em 10/05/2022)	**Ilegitimidade passiva**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
32ª DE DIREITO PRIVADO	2008946-58.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ruy Coppola, j. e DJe em 19/04/2022)	**Ilegitimidade passiva e suspensão do processo**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
33ª DE DIREITO PRIVADO	2026597-06.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Luiz Eurico, j. e DJe em 01/04/2022)	**Homologação de laudo pericial**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
33ª DE DIREITO PRIVADO	2091712-71.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. e DJe em 18/05/2022)	**Afastou preliminar de carência de ação**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
36ª DE DIREITO PRIVADO	2041045-81.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Claudia Menge, j. e DJe em 04/05/2022)	**Competência**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2048211-67.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Claudia Menge, j. e DJe em 10/05/2022)		
	2016605-21.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Claudia Menge, j. e DJe em 14/04/2022)	**Ilegitimidade passiva**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
37ª DE DIREITO PRIVADO	2088664-07.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. e DJe em 29/04/2022)	**Preclusão da prova testemunhal**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2064361-26.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Sergio Gomes, j. e DJe em 11/05/2022)	**Emenda à inicial**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2018295-85.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Sergio Gomes, j. e DJe em 25/03/2022)	**Juntada de documentos para comprovação de JG**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
38ª DE DIREITO PRIVADO	2027027-55.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Anna Paula Dias da Costa, j. e DJe em 24/05/2022)	**Ilegitimidade passiva e falta de interesse processual**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
1ª DE DIREITO PÚBLICO	2013522-94.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. e DJe em 07/04/2022)	**Competência**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2038954-18.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. e DJe em 12/04/2022)		
	2008714-46.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. e DJe em 25/05/2022)		
	2297979-12.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. e DJe em 29/03/2022)		
	2044026-83.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Rubens Rihl, j. e DJe em 27/05/2022)	**Reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	3003387-06.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Danilo Panizza, j. e DJe em 22/06/2022)	**Suspensão do processo**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
1ª DE DIREITO PÚBLICO	2019695-37.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Rubens Rihl, j. e DJe em 12/05/2022)	**Valor da causa**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2223806-51.2020.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. e DJe em 12/04/2022)		
2ª DE DIREITO PÚBLICO	2083647-87.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. e DJe em 26/05/2022)	**Denunciação à lide**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2061648-78.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Vera Angrisani, j. e DJe em 03/06/2022)	**Produção prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2076694-10.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Luciana Bresciani, j. e DJe em 13/06/2022)	**Novo prazo para manifestação do autor**	Parcialmente provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2029851-84.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. em 26/05/2022 e DJe em 27/05/2022)	**Indeferimento de intervenção direta de empresa no feito**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2012426-44.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Renato Delbianco, j. e DJe em 26/04/2022)	**Suspensão do processo**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
3ª DE DIREITO PÚBLICO	2042639-33.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Camargo Pereira, j. e DJe em 02/05/2022)	**Preclusão da prova pericial**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2218141-20.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Encinas Manfré, j. em 19/04/2022 e DJe em 04/05/2022)	**Ilegitimidade ativa**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2008128-09.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Camargo Pereira, j. em 10/05/2022 e DJe em 12/05/2022)	**Dilação de prazo**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2062648-16.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Camargo Pereira, j. e DJe em 30/05/2022)	**Rejeição dos quesitos e indicação de assistente técnico**	Parcialmente provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2223771-57.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Camargo Pereira, j. e DJe em 30/05/2022)	**Valor da causa**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2036100-51.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Camargo Pereira, j. e DJe em 06/05/2022)		Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2127505-71.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Camargo Pereira, j. e DJe em 24/06/2022)	**Competência**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
3ª DE DIREITO PÚBLICO	2277435-03.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Encinas Manfré, j. e DJe em 30/05/2022)	**Competência**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2020318-04.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Paola Lorena, j. e DJe em 04/04/2022)		
4ª DE DIREITO PÚBLICO	2091759-45.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Osvaldo Magalhães, j. em 23/05/2022 e DJe em 24/05/2022)	**Competência**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2025037-29.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ana Liarte, j. em 23/05/2022 e DJe em 26/05/2022)		Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2256573-11.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ana Liarte, j. e DJe em 13/04/2022)		
	2067603-90.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Ana Liarte, j. em 06/06/2022 e DJe em 07/06/2022)	**Indeferimento de redesignação de audiência de instrução**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
5ª DE DIREITO PÚBLICO	2259891-36.2020.8.26.0000 (TJSP, Rel. Heloísa Martins Mimessi, j. em 11/04/2022 e DJe em 12/04/2022)	**Produção prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2035856-25.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Heloísa Martins Mimessi, j. e DJe em 14/06/2022)	**Competência**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2047042-45.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Maria Laura Tavares, j. e DJe em 09/05/2022)	**Conversão em embargos à execução**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2047934-51.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Francisco Bianco, j. em 28/03/2022 e DJe em 29/03/2022)	**Recolhimento custas processuais**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
6ª DE DIREITO PÚBLICO	2287583-73.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Sidney Romano dos Reis, j. e DJe em 05/04/2022)	**Competência**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2021545-29.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Maurício Fiorito, j. e DJe em 05/05/2022)	**Produção prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
8ª DE DIREITO PÚBLICO	2040369-36.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Leonel Costa, j. e DJe em 05/04/2022)	**Honorários periciais**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	3001781-40.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Bandeira Lins, j. e DJe em 03/05/2022)		Parcialmente provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2094741-32.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Bandeira Lins, j. e DJe em 17/05/2022)	**Lista de associados em MS coletivo**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2079354-74.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Bandeira Lins, j. e DJe em 25/04/2022)	**Competência**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2092442-82.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Leonel Costa, j. e DJe em 02/06/2022)		
	2280685-44.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Percival Nogueira, j. e DJe em 12/04/2022)		
	2294283-65.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Bandeira Lins, j. e DJe em 18/05/2022)	**Valor da causa**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
8ª DE DIREITO PÚBLICO	2213613-40.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Bandeira Lins, j. e DJe em 09/05/2022)	**Valor da causa**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2069956-06.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. José Maria Câmara Junior, j. e DJe em 18/05/2022)	**Ilegitimidade ativa e passiva**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2036416-64.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Bandeira Lins, j. e DJe em 04/04/2022)	**Emenda à inicial**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
9ª DE DIREITO PÚBLICO	2022168-93.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Oswaldo Luiz Palu, j. e DJe em 11/04/2022)	**Suspensão do processo**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2072095-28.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Carlos Eduardo Pachi, j. e DJe em 12/05/2022)	**Pertinência da ação judicial**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2036745-76.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Oswaldo Luiz Palu, j. e DJe em 11/04/2022)	**Indeferimento da exceção de incompetência**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
10ª DE DIREITO PÚBLICO	2044244-14.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. e DJe em 31/03/2022)	**Honorários periciais**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
10ª DE DIREITO PÚBLICO	2055618-27.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Paulo Galizia, j. e DJe em 12/05/2022)	**Valor da causa**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2297307-04.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. e DJe em 12/05/2022)	**Substituição de perito**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2056036-62.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Antonio Carlos Villen, j. e DJe em 05/04/2022)	**Competência**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2017726-84.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Antonio Carlos Villen, j. e DJe em 30/03/2022)		
11ª DE DIREITO PÚBLICO	2063754-13.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Oscild de Lima Júnior, j. e DJe em 19/04/2022)	**Competência**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2027946-44.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Oscild de Lima Júnior, j. e DJe em 01/04/2022)		
	2049342-77.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Oscild de Lima Júnior, j. e DJe em 17/05/2022)		Parcialmente provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
11ª DE DIREITO PÚBLICO	2054347-80.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Oscild de Lima Júnior, j. e DJe em 21/06/2022)	**Ilegitimidade passiva**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2061873-98.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Oscild de Lima Júnior, j. e DJe em 20/06/2022)	**Suspensão do processo**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2295268-34.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marcelo L Theodósio, j. e DJe em 07/06/2022)	**Honorários periciais**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
12ª DE DIREITO PÚBLICO	2252900-10.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Edson Ferreira, j. e DJe em 18/04/2022)	**Competência**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2115282-86.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, j. e DJe em 07/06/2022)		
	2045118-96.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Osvaldo de Oliveira, j. e DJe em 04/05/2022)	**Honorários periciais**	Parcialmente provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2081670-60.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, j. e DJe em 27/04/2022)	**Destituição e nova nomeação de perito**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
12ª DE DIREITO PÚBLICO	2029192-75.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Osvaldo de Oliveira, j. e DJe em 23/05/2022)	**Rejeitou embargos de declaração**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2084140-64.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Osvaldo de Oliveira, j. em 01/06/2022 e DJe em 06/06/2022)	**Emenda à inicial**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2093615-44.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Osvaldo de Oliveira, j. e DJe em 19/05/2022)		
	2068606-80.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, j. e DJe em 24/05/2022)	**Suspensão do processo**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2046892-64.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Osvaldo de Oliveira, j. e DJe em 25/03/2022)	**Justiça gratuita não apreciada**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
13ª DE DIREITO PÚBLICO	2035223-14.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. e DJe em 19/05/2022)	**Suspensão do processo**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2116108-15.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Djalma Lofrano Filho, j. e DJe em 07/06/2022)	**Denunciação à lide**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
13ª DE DIREITO PÚBLICO	2038019-75.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. em 20/04/2022 e DJe em 27/04/2022)	**Honorários periciais**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
15ª DE DIREITO PÚBLICO	2020462-75.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Eutálio Porto, j. e DJe em 29/04/2022)	**Suspensão do processo**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2069553-37.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Silva Russo, j. e DJe em 10/06/2022)	**Reiteração do trânsito em julgado da sentença**	Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
16ª DE DIREITO PÚBLICO	2043983-49.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. João Antunes dos Santos Neto, j. e DJe em 29/03/2022)	**Segredo de justiça**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2054836-20.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. João Antunes dos Santos Neto, j. e DJe em 02/04/2022)	**Reconsideração**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2072796-86.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Antonio Tadeu Ottoni, j. e DJe em 29/04/2022)	**Emenda à inicial**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2074155-71.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Antonio Tadeu Ottoni, j. e DJe em 29/04/2022)	**Comprovação prévio requerimento administrativo**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
16ª DE DIREITO PÚBLICO	2109973-84.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. João Negrini Filho, j. e DJe em 02/06/2022)	**Comprovação prévio requerimento administrativo**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2123731-33.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. João Negrini Filho, j. e DJe em 15/06/2022)		
	2105033-76.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. João Negrini Filho, j. e DJe em 24/05/2022)		
	2085781-87.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Antonio Tadeu Ottoni, j. e DJe em 11/05/2022)		
	2121850-21.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. João Negrini Filho, j. e DJe em 15/06/2022)	**Processo apto para julgamento, sem remeter os autos ao perito para quesitos suplementares**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2073288-78.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Luiz de Lorenzi, j. e DJe em 13/04/2022)	**Competência**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2297551-30.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. João Negrini Filho, j. e DJe em 25/05/2022)	**Produção prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
16ª DE DIREITO PÚBLICO	2080752-56.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. João Antunes dos Santos Neto, j. e DJe em 17/05/2022)	**Produção prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2058988-14.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Luiz Felipe Nogueira, j. e DJe em 24/03/2022)	**Suspeição de perito**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
17ª DE DIREITO PÚBLICO	2275851-95.2021.8.26.0000 e 2284219-93.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Francisco Shintate, j. e DJe em 25/03/2022)	**Competência**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2054787-76.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Francisco Shintate, j. e DJe em 06/04/2022)		
	2002079-49.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Carlos Monnerat, j. e DJe em 31/03/2022)		Parcialmente provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2003432-27.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Aldemar Silva, j. e DJe em 31/03/2022)	**Emenda à inicial**	Improvido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2030415-63.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Francisco Shintate, j. e DJe em 20/05/2022)	**Produção prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
17ª DE DIREITO PÚBLICO	2127057-98.2022.8.26.0000 e 2126191-90.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marco Pelegrini, j. e DJe em 20/06/2022)	**Produção prova**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2061285-91.2022.8.26.0000 e 2077009-38.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Francisco Shintate, j. e DJe em 24/06/2022)		
	2097913-79.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Carlos Monnerat, j. e DJe em 09/05/2022)		
	2069489-27.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Alberto Gentil, j. e DJe em 07/04/2022)	**Perícia médica**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2110561-91.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Marco Pelegrini, j. e DJe em 27/05/2022)	**Prova emprestada**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2121353-07.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Carlos Monnerat, j. e DJe em 07/06/2022)	**Quesitos complementares do laudo pericial**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
	2052433-78.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Francisco Shintate, j. e DJe em 08/04/2022)	**Juntada de comprovante de recusa de pedido administrativo**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
CÂMARA	**RECURSO**	**DECISÃO RECORRIDA VERSANDO SOBRE**	**ACÓRDÃO**
17ª DE DIREITO PÚBLICO	2128589-10.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Carlos Monnerat, j. e DJe em 15/06/2022)	**Juntada de comprovante de recusa de pedido administrativo**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2105832-22.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Carlos Monnerat, j. e DJe em 24/05/2022)		
	2064537-05.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Aldemar Silva, j. e DJe em 07/06/2022)		Improvido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
	2005045-82.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Aldemar Silva, j. e DJe em 31/03/2022)	**Juntada de documentos sob pena de indeferimento da inicial**	Provido - conhecido pelo Tema 988 do STJ
1ª RESERVADA AO MEIO AMBIENTE	2181738-52.2021.8.26.0000 (TJSP, Rel. Nogueira Diefenthaler, j. e DJe em 31/03/2022)	**Valor da causa**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ
2ª RESERVADA AO MEIO AMBIENTE	2122859-18.2022.8.26.0000 (TJSP, Rel. Paulo Alcides, j. e DJe em 23/06/2022)	**Revelia**	Não conhecido - não aplicação do Tema 988 do STJ